

¹⁵ Ofício Circulado N.º: 15876/2022 2022-01-19 Entrada Geral: N.º Identificação Fiscal (NIF): Sua Ref.ª: Técnico:	AT – Área Aduaneira AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros Operadores Económicos
---	--

Assunto: Instruções de Aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e Utilização Regular de Declarações Aduaneiras Simplificadas (artigo 166.º, n.º 2, do Código Aduaneiro da União).

Considerando que em 1 de maio de 2016 passou a ser aplicado o Código Aduaneiro da União (CAU), estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que revogou na mesma data o Código Aduaneiro Comunitário (CAC) até então em vigor.

Considerando também que as Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário foram revogadas naquela data pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão, passando, simultaneamente, a ser aplicáveis em sua substituição os Regulamentos (UE) da Comissão n.ºs:

- ✓ 2015/2446, de 28 de julho (AD-CAU), que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições;
- ✓ 2015/2447, de 24 de novembro (AE-CAU), que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU.
- ✓ 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 (ADMT-CAU), que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que alterou também o AD-CAU.

Considerando que a 2 de outubro de 2017 foi implementado o sistema de decisões aduaneiras no âmbito do CAU a que se refere o anexo da Decisão de Execução (EU) 2019/2151 de 13 de dezembro, que estabelece o Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no CAU;

Considerando que nos termos do artigo 2.º do AD-CAU, esta implementação torna obrigatório a aplicação do seu Anexo A que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados no âmbito do intercâmbio e armazenamento das informações exigidos para os pedidos e decisões;

Considerando que os formatos e os códigos dos requisitos comuns referidos no parágrafo anterior devem obedecer ao estabelecido no Anexo A do AE-CAU;

Considerando que nos termos do Despacho n.º 8985/2021, da Sr.ª Diretora-Geral, encontra-se delegado nos diretores das alfândegas a competência para a prática dos atos associados ao Procedimento da Declaração Simplificada (artigo 166.º do Código Aduaneiro da União).

Torna-se necessário atualizar as instruções difundidas, quer no âmbito dos pedidos e decisões/autorizações associados a este procedimento, quer quanto ao seu funcionamento/utilização.

Assim, em anexo, fazendo parte integrante do presente ofício circulado, divulgam-se as Instruções de Aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e Utilização Regular de Declarações Aduaneiras Simplificadas (artigo 166.º, n.º 2, do CAU).

São revogadas as circulares, da série II, da ex. DGAIEC:

- 70/2009;
- 61/2009, com exceção dos Anexos 1 e 2.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira

ANEXO AO OFÍCIO CIRCULADO N.º15876/2022

**Utilização Regular de Declarações
Aduaneiras Simplificadas
(artigo 166º, n.º 2, do Código Aduaneiro
da União)**

CIRCUITO DE APROVAÇÃO:	
Elaborado	Ana Bela Ferreira
Verificado	Carla Monteiro, Carla Filipe e João Pereira
Aprovado	Ana Paula Caliço Raposo
Data	19-01-2022

HISTÓRICO DE VERSÕES:		
Versão Anterior	Data	Síntese das Alterações
	21-12-2021	1ª versão das instruções em causa

ÍNDICE

CAPÍTULO I – ÂMBITO.....	7
CAPÍTULO II – PEDIDO/DECISÃO	7
1. Pedido	7
1.1. Sistema de decisões aduaneiras [SDA – CDS (sigla inglesa)]	8
1.2. Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente	9
1.3. Condições de aceitação do pedido.....	9
1.4. Indisponibilidade do sistema	11
2. Decisão/Autorização	11
2.1. Autoridade competente para a decisão	11
2.2. Prazo para a decisão	11
2.3. Instrução do processo.....	12
2.3.1. Aferição dos critérios	12
2.3.1.1. Critério previsto no artigo 39.º, alínea a), do CAU	13
2.3.1.2. Critérios das alíneas b), c) e d) enunciadas no ponto 2.3.....	13
2.3.2. Declaração complementar	14
2.3.3. Consulta entre serviços.....	16
2.4. Decisão	17
2.4.1. Direito de audição.....	17
2.4.2. Emissão da autorização.....	17
2.4.3. Indisponibilidade do SDA.....	18
2.4.4. Produção de efeitos	18
2.4.5. Validade.....	18
2.4.6. Obrigações do titular	18
2.5. Gestão das autorizações	19
2.5.1. Monitorização.....	19
2.5.2. Reavaliação.....	19
2.5.3. Suspensão.....	20
2.5.3.1. Período de suspensão	20
2.5.3.2. Fim da suspensão.....	21
2.5.4. Anulação.....	21
2.5.5. Revogação ou Alteração	21

CAPÍTULO III – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO	22
1. Declaração Simplificada	22
1.1. Documentos de suporte	22
1.2. Contingentes pautais	22
2. Declaração Complementar	23
2.1. Documentos de suporte	24
2.2. Contingentes pautais	24
2.3. Dispensa de apresentação da declaração complementar	24
3. Obrigações do titular da autorização	24
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	25
ANEXO I - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O PEDIDO	26
ANEXO II - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA A AUTORIZAÇÃO	35
ANEXO III - CONTINUIDADE – FORMULÁRIO DO PEDIDO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	41
PARTE I - Formulário	42
PARTE II – Regras de preenchimento no âmbito do procedimento de utilização regular de declarações simplificadas	45
ANEXO IV - CONTINUIDADE – FORMULÁRIO DA AUTORIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	51
PARTE I - Formulário	52
PARTE II – Regras de preenchimento no âmbito do procedimento de declaração simplificada	55
ANEXO V - DADOS DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA (ANEXOS B DO AD E AE-CAU)	59
I – Lista dos dados	60
II – Regras de preenchimento	63
ANEXO VI - FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA EM CASO DE PROCESSO DE CONTINUIDADE	85
Observações gerais de utilização dos formulários	86
Declaração complementar recapitulativa – Importação - Folha de rosto	88
Declaração complementar recapitulativa – Importação - Folhas de continuação	90
Declaração complementar recapitulativa – Exportação - Folha de rosto	96
Declaração complementar recapitulativa – Exportação - Folhas de continuação	98
ANEXO VII - DADOS DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA – LISTA DOS DADOS DAS COLUNAS B1 A B4 E H1 A H5 DO ANEXO B - AD-CAU	103
Observações gerais	104

CAPÍTULO I – ÂMBITO

As presentes instruções respeitam ao procedimento de utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas, previsto no artigo 166.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), o qual constitui uma simplificação no âmbito da sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, permitindo que a declaração aduaneira não contenha todos os elementos mencionados no artigo 162.º do CAU ou todos os documentos de suporte a que se refere o artigo 163.º também do CAU.

Conforme resulta do quadro constante do ponto 2 do ofício circulado n.º 15697/2019, esta simplificação vem “substituir” o procedimento de declaração simplificada anteriormente previsto no artigo 253.º, n.º 2, das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC), revogadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão. Esta simplificação encontra-se regulada nos artigos 166.º e 167.º do CAU e pelos artigos:

- 145.º a 147.º do Regulamento (UE) da Comissão 2015/2446, de 28 de julho, que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições (AD-CAU);
- 223.º a 224.º do Regulamento (UE) da Comissão 2015/2447, de 24 de novembro, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU (AE-CAU),
- 21.º Regulamento (UE) da Comissão 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais (ADMT-CAU).

E, supletivamente, pelas regras reguladoras do procedimento da declaração aduaneira normalizada ou simplificada previstas no CAU, AD-CAU e AE-CAU em tudo que não contrarie as especificidades próprias do procedimento a que respeitam as presentes instruções.

Acresce que se tratando de uma decisão aduaneira, obedece ainda às regras gerais previstas para as decisões aduaneiras, nomeadamente no que diz respeito ao pedido e gestão da autorização.

O procedimento em referência é, também, aplicável ao desalfandegamento de mercadorias no âmbito do comércio de mercadorias UE entre as partes do território aduaneiro da União a que são aplicáveis as disposições da Diretiva 2006/112/CE ou da Diretiva 2008/118/CE e as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis.¹

CAPÍTULO II – PEDIDO/DECISÃO

1. Pedido

Para beneficiar do procedimento de utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas é necessário a apresentação de um pedido por parte dos interessados.

Pode ser beneficiário do procedimento qualquer pessoa que pretenda utilizar o mesmo para sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro na qualidade de declarante, ou seja, pretenda sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro em nome próprio, seja ou não por conta própria.

Contudo, a utilização do procedimento para a sujeição de mercadorias aos regimes aduaneiros de:

- a) Entrepósito aduaneiro
- b) Importação temporária
- c) Destino Especial
- d) Aperfeiçoamento ativo

¹ N.º 3, do artigo 1.º do CAU, n.º 1 do artigo 134.º do AD-CAU e artigo 102.º do CIVA

- e) Aperfeiçoamento passivo,
- e a
- f) Reexportação após regime aduaneiro especial,

apenas poderá ser concedido se a pessoa, por conta de quem a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro é efetuada, for titular da respetiva autorização de utilização do regime aduaneiro em causa, seja ou não o declarante, isto é, seja ou não o titular da autorização do procedimento simplificado em referência.

Se a pessoa que pretende beneficiar da autorização do procedimento de utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas for um despachante oficial que exerce essa atividade numa sociedade de despachantes oficiais, o beneficiário/titular da autorização será o próprio despachante oficial.

Nos termos do quadro legislativo em vigor existe um conjunto de condições comuns a todos os tipos de autorização que devem ser observadas no âmbito das decisões adotadas mediante pedido, em particular no que concerne ao pedido, que será apresentado nos pontos que se seguem.

1.1. Sistema de decisões aduaneiras [SDA – CDS (sigla inglesa)]

Com a implementação a 2 de outubro de 2017 do sistema informático de decisões aduaneiras para o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos, o pedido para beneficiar do procedimento de utilização regular de declarações simplificadas passou a ser efetuado utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados, por força do estabelecido no artigo 6.º, n.º 1 do CAU, ou seja, tem de ser obrigatoriamente efetuado neste sistema.

O Sistema de Decisões Aduaneiras, visa harmonizar os processos de pedido de decisões aduaneiras, assim como de tomada de decisões e a sua gestão em toda a União, utilizando apenas técnicas de processamento eletrónico de dados.

Assim, os pedidos em causa devem ser submetidos no portal da UE para os operadores, desenvolvido para o efeito, o qual é o ponto de entrada para o sistema das decisões aduaneiras para os operadores económicos.²

Previamente a esta submissão as pessoas que pretendem efetuar um pedido devem autenticar-se naquele portal, só depois desta autenticação é que será possível a submissão do pedido.³

Para efeitos da submissão de um pedido deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” do mesmo. As regras a ter em consideração para efeitos da submissão dos pedidos a que respeitam as presentes instruções constam do ANEXO I. A documentação a anexar a estes pedidos encontra-se enunciada no ponto 1.3.

Por sua vez, na submissão deve ter-se em conta que, estando a competência decisória cometida aos diretores das alfândegas (Despacho n.º 8985/2021, da Sr.ª Diretora-Geral) o pedido deve ser dirigido à alfândega cujo diretor é competente para a tomada de decisão, isto é, à alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’ (vide ofício circulado n.º 15716/2019).

Para efeitos da apresentação do pedido de autorização através do sistema informático em referência deverá, ainda, ser consultado o respetivo Guia de Apoio ao preenchimento do pedido de autorização no SDA, disponível para consulta no sítio de Internet da Direção Geral da Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão Europeia.

³ As instruções para efeitos desta autenticação encontram-se no ofício circulado n.º 15770/2020

1.2. Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do CAU, a administração deve, sem demora, e no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido verificar se estão reunidas todas as condições para a sua aceitação. Na sequência desta análise e caso o pedido reúna as condições necessárias, deve o mesmo ser aceite e ser comunicado ao requerente esta aceitação.

Caso o pedido não reúna as condições necessárias para ser aceite, no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser solicitado ao requerente que apresente as informações/documentos pertinentes, dando-se para o efeito um prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias. (1.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU).

Se o requerente não apresentar as informações/documentos no prazo estabelecido o pedido não é aceite, devendo o requerente ser notificado dessa não aceitação (2.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU).

Quando forem solicitadas informações/documentos, a data de aceitação do pedido é a data em que o último elemento de informação for fornecido (n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU).

Na ausência de qualquer comunicação ao requerente no prazo de 30 dias sobre se o seu pedido foi ou não deferido, considera-se que o pedido foi aceite. A data da aceitação é a data de apresentação do pedido ou, nos casos em que tenham sido fornecidas informações adicionais pelo requerente, a data do último elemento de informação fornecido.

Estes prazos são agora “geridos” pelo Sistema de Decisões Aduaneiras e é através do mesmo que os operadores são informados da situação do seu pedido. Assim, as comunicações referidas acima e, no geral, todas as notificações serão feitas através do sistema SDA. No caso do direito de audição prévia, da decisão de indeferimento, anulação, suspensão ou revogação, é necessário que as notificações também sejam feitas nos termos do CPPT.

1.3. Condições de aceitação do pedido

Considerando o estabelecido no artigo 11.º do AD-CAU e no seu anexo A quanto ao dado 2/4 - Documentos juntos - os pedidos em causa devem ser aceites sempre que estiverem reunidas as seguintes condições:

- Forem apresentados na alfândega competente para a tomada de decisão (*vide* ponto 2.1);
- O requerente indicou o seu número EORI;
- Sempre que exigido no âmbito do regime a que o pedido diz respeito, o requerente está estabelecido no território aduaneiro da União (TAU);
- Não digam respeito a uma autorização com o mesmo objetivo que tenha sido anulada ou revogada há menos de um ano, em virtude de o requerente não ter cumprido uma obrigação imposta por força dessa autorização.

No caso de a anulação dessa autorização ter sido efetuada em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º do CAU, isto é, ter sido anulada em virtude da autorização ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas, deficiências conhecidas ou que deveriam ser conhecidas pelo seu titular e a decisão de concessão dessa autorização teria sido diferente caso as informações tivessem corretas ou completas, o prazo referido no parágrafo anterior é de 3 anos.

- O pedido foi positivamente validado pelo sistema e foi anexa toda a documentação necessária para a sua avaliação.

A documentação que deverá ser anexa é a seguinte:

- a) Se aplicável, certidão do registo comercial do requerente com o teor dos registos em vigor, válida à data da submissão/entrega do pedido de autorização⁴. Este documento é dispensado se for indicado, no elemento de dado 8/5 (Informações adicionais), o código de acesso à certidão permanente nos termos da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.
- b) Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada, válida à data de entrega do pedido de autorização, ou do comprovativo da prestação de consentimento à AT (NIF 600 084 779) para consultar a informação relativa à situação contributiva⁵, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.
- c) Registos criminais, válidos à data do pedido da(o):
 - a. requerente;
 - b. pessoa(s) responsável(eis) pelo Requerente ou que controlem a sua gestão, nomeadamente, gerentes ou membros do conselho de administração, se aplicável;
 - c. funcionário(s) responsável(eis) pelas matérias aduaneiras do Requerente,

Estes documentos não são necessários se o requerente possuir uma autorização AEO válida à data do pedido e não tiver havido alteração de tais pessoas desde a concessão da autorização.

- d) Se o pedido for apresentado por um representante:
 - Procuração ao abrigo da qual são concedidos poderes ao representante para apresentar o pedido em apreço;
 - Bilhete de identidade ou cartão de cidadão da(s) pessoa(s) que, nos termos dos respetivos estatutos, tem poderes para obrigar o requerente perante terceiros.
- e) Estes documentos não são necessários se o requerente tiver, previamente, registado no Portal da UE a concessão ao representante dos necessários poderes de representação. Se o requerente tiver uma autorização AEO – simplificações aduaneiras (AEOC) ou autorização combinada – simplificações aduaneiras/segurança e proteção (AEOC+AEOs), deve indicar esse facto no pedido, fornecendo o número da autorização.
- f) Não obstante a concessão da autorização estar sujeita a auditoria, é recomendável que forneça logo no momento do pedido quaisquer outros documentos que considere adequados para fundamentar o cumprimento dos critérios previstos nas alíneas b) a d) do n.º1 do artigo 145.º do AD-CAU.

⁴ As certidões de registo comercial têm uma validade de um ano, podendo a mesma ser prorrogada por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação pela conservatória (cfr. n.º 2 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial).

⁵ A consulta desta informação é efetuada apenas por utilizadores devidamente registados, através do NISS do(a) Requerente, no seguinte link: <https://www.seq-social.pt/consultas/ssdirecta/>

1.4. Indisponibilidade do sistema

Apenas em situações de indisponibilidade prolongada do sistema de decisões aduaneiras, atestada pelas autoridades aduaneiras, é que os pedidos poderão ser apresentados em suporte papel através dos modelos constantes do anexo III às presentes instruções, respeitando as regras de preenchimento constantes deste anexo, devendo ser junta a documentação, enunciada no ponto 1.3. Neste caso, os documentos aí referidos deverão ser juntos ao pedido em formato de fotocópia simples.

Os formulários em causa, bem com as regras a observar no seu preenchimento, encontram-se disponibilizados no portal aduaneiro.

O pedido deve ser entregue na alfândega competente para a tomada de decisão.

Aquando da receção do pedido a alfândega deve numerá-lo e datá-lo. Esta numeração deve ser anual e sequencial, sendo inscrita no canto superior direito do formulário, no local reservado para o efeito.

Não será necessária a apresentação da documentação supra se, há menos de 6 meses, tiver sido apresentada noutros pedidos efetuados junto da mesma alfândega, desde que no campo pertinente do pedido conste a identificação inequívoca do processo correspondente e que a documentação ainda esteja válida.

2. Decisão/Autorização

2.1. Autoridade competente para a decisão

Em conformidade com o Despacho n.º 8985/2021, da Sr.ª Diretora-Geral, a competência para a tomada de decisão relativamente ao tipo de autorização a que respeitam as presentes instruções está delegada nos diretores das alfândegas⁶.

De acordo com o estabelecido no 3.º § do n.º 1 do artigo 22.º do CAU, a alfândega competente para a tomada de decisão é aquela em cuja área de jurisdição se situa o local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros do requerente e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão.

Neste contexto deve ter-se presente o estabelecido no ofício circulado n.º 15716/2019.

2.2. Prazo para a decisão

Nos termos do 1.º § do n.º 3 do artigo 22.º do CAU, a decisão deve ser tomada no prazo de 120 dias a contar da data de aceitação do pedido.

Nos termos do 2.º § do mesmo artigo e do artigo 13.º do AD-CAU, este prazo pode ser prorrogado:

- a) A pedido do requerente. O prazo de prorrogação é aquele que o requerente solicitar, sujeito a concordância da alfândega.
- b) Por necessidade da administração aduaneira:
 - o por um período não superior a 30 dias, quando as alfândegas prevejam que não irão conseguir decidir no prazo legal. Este facto deve ser comunicado ao requerente (antes do fim do prazo legalmente estabelecido) indicando qual o período adicional de tempo que necessitam para tomar a decisão;
 - o quando for considerada necessária informação complementar para a tomada de decisão e tal for solicitado ao requerente.

⁶ Para enquadramento em sede de competências das Alfândegas nas várias autorizações aduaneiras *vide* ofício-circulado 15741/2019

O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo que foi concedido ao requerente para prestar essa informação complementar. Este prazo não poderá ser superior a 30 dias;

- caso seja necessário a consulta a outra(s) alfândega(s) e esta(s) solicitarem a prorrogação do prazo de resposta à consulta. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo adicional que é concedido à(s) alfândega(s) consultada(s) para responder à consulta, informando-se o requerente dessa prorrogação;
- no caso de ser efetuada uma audição prévia, o prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo de 30 dias que foi concedido ao requerente para se pronunciar sobre a intenção de indeferimento do seu pedido;
- o prazo pode ser prorrogado quando haja suspeitas da existência de infrações à legislação aduaneira ou fiscal e sejam realizadas investigações em conformidade pela autoridade aduaneira ou fiscal. O requerente deve ser informado desta situação, salvo se tal poder prejudicar as investigações. O prazo será fixado em conformidade com as necessidades, contudo, não poderá exceder 9 meses.

2.3. Instrução do processo

A instrução do processo de decisão sobre pedidos para beneficiar do procedimento de utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas está sujeita à realização de uma auditoria/avaliação prévia em conformidade com as instruções relativas à execução de auditorias prévias para efeitos de concessão de determinadas autorizações no âmbito fiscal e aduaneiro constantes na Instrução de Serviço n.º 50 001/2012, Série II, da Direção de Serviços de Antifraude Aduaneira, aprovadas por despacho do Sr. Diretor Geral de 19 de dezembro de 2012, na medida em que a autorização só pode ser concedida se os requerentes demonstrarem que preenchem os seguintes critérios⁷:

- a) O critério previsto no artigo 39.º, alínea a), do CAU, isto é, não tenham cometido infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;
- b) Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios que permitem gerir as licenças e autorizações concedidas em conformidade com as medidas de política comercial ou com o comércio de produtos agrícolas;
- c) O requerente garante que os trabalhadores recebem instruções no sentido de informarem as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das exigências, e estabelece os procedimentos para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades;
- d) Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios que permitam gerir as licenças de importação e de exportação relacionadas com proibições e restrições, incluindo medidas para distinguir as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições de outras mercadorias e para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições.

2.3.1. Aferição dos critérios

Na aferição do cumprimento dos critérios acima enunciados devem ser tidas em consideração as características específicas do requerente, em especial das pequenas e médias empresas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 145.º do AD-CAU, os requerentes que sejam detentores de uma autorização AEOC satisfazem as condições referidas nas alíneas b), c) e d) supra enunciadas, desde que os seus registos sejam adequados para efeitos da sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro com base numa declaração simplificada.

⁷ Artigo 145.º, n.º 1, do AD-CAU

Assim, se o Requerente for titular de uma autorização AEOC aconselha-se a que exista uma articulação com a Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, a fim de confirmar a ausência de quaisquer vicissitudes associados ao AEO em causa e com a Direção de Serviços Antifraude, com o objetivo de confirmar se os seus registos são adequados para efeitos da sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro com base numa declaração simplificada.

Tendo em consideração que o critério enunciado na alínea a) é comum aos previstos para a concessão das autorizações AEO e que os restantes critérios respeitam a algumas das condições avaliadas em sede do critério previsto na alínea b) do artigo 39.º do CAU, também comuns ao AEO, na avaliação do seu cumprimento devem ser tidas em consideração as Orientações sobre os Operadores Económicos Autorizados, disponíveis para consulta na página AEO do portal da AT.

O processo de aferição e o seu resultado deve ser devidamente documentado.

2.3.1.1. Critério previsto no artigo 39.º, alínea a), do CAU

Tendo em conta o estabelecido no artigo 24.º do AE-CAU, este critério considera-se cumprido se, ao longo dos últimos três anos, nenhuma das pessoas seguintes tiver cometido quaisquer infrações graves ou repetidas à legislação aduaneira e às regras de tributação e não houver registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica:

- ❖ no caso das pessoas coletivas ou equiparadas:
 - ◆ O requerente,
 - ◆ A(s) pessoa(s) responsável(is) pelo requerente ou que exerça(m) controlo sobre a sua gestão, e
 - ◆ O funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente

- ❖ no caso das pessoas singulares:
 - ◆ O requerente, e
 - ◆ Se for caso disso, o funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente.

Contudo, se a alfândega competente para tomar a decisão considerar que uma infração reveste-se de pouca importância em relação ao número ou à dimensão das operações conexas, e se não tiver dúvidas quanto à boa-fé do requerente, pode relevá-la e considerar o critério cumprido.

Quando o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, a alfândega competente para tomar a decisão avalia o cumprimento do critério com base nos registos e informações disponíveis.

2.3.1.2. Critérios das alíneas b), c) e d) enunciadas no ponto 2.3

Tendo em conta o artigo 25.º do AE-CAU verifica-se que estes três critérios constituem três das condições a respeitar na avaliação do critério da alínea b) do artigo 39.º do CAU, mas concretamente coincidem com as alíneas g), i) e k) daquele artigo.

Entendeu, assim, o legislador que, no âmbito da simplificação em referência, o requerente não carece de deter um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais, isto é, um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais que permita controlos aduaneiros adequados, mas tem de possuir registos que permitam à administração aferir, se for caso disso, que está assegurada a gestão:

- das licenças e autorizações concedidas no âmbito das medidas de política comercial ou do comércio de produtos agrícolas;

- das licenças de importação e/ou exportação associadas a medidas de proibições e restrições, por forma a assegurar o cumprimento destas medidas, bem como distinguir as mercadorias sujeitas a estas medidas das restantes mercadorias.

Na avaliação do cumprimento destes dois critérios, caso o(a) Requerente pretenda utilizar o procedimento da declaração simplificada para apresentar declarações por conta de outrem, deverá ser aferido se o(a) Requerente possui registos e procedimentos adequados que permitam identificar as pessoas representadas e efetuar os controlos aduaneiros.

Por sua vez, o requerente tem de demonstrar:

- que os seus trabalhadores estão devidamente instruídos das obrigações decorrentes da simplificação em apreço, nomeadamente, da obrigação de informar a autoridade aduaneira sempre que exista alguma dificuldade no cumprimento das exigências em causa;
- que tem definidos procedimentos para informar de imediato as autoridades aduaneiras dessas dificuldades.

Se o requerente for um despachante oficial que exerce a sua atividade numa sociedade profissional de despachantes oficiais, estes critérios são avaliados, em princípio, em relação à sociedade pelo que para o efeito, a sociedade deverá apresentar um compromisso de responsabilidade solidária pelos atos praticados pelos despachantes oficiais beneficiários do procedimento em referência, no âmbito da atividade que exercem no seio da sociedade.

2.3.2. Declaração complementar

A utilização do procedimento de utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas é um procedimento de duas fases:

- ✓ 1.ª fase: entrega de uma declaração simplificada;
- ✓ 2ª fase: entrega de uma declaração complementar, exceto nos casos em que a obrigação de apresentar uma declaração complementar é dispensada nos termos do artigo 167.º, n.º 2, do CAU, como é o caso da sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro em que não é necessária a apresentação de declaração complementar,

sendo que ambos os atos constituem um ato único e indivisível que produz efeitos à data da aceitação da declaração simplificada. Assim, é necessário também avaliar/definir a forma que esta declaração complementar deve revestir, bem como o prazo para a sua entrega.

A declaração complementar pode ter uma natureza global, periódica ou recapitulativa e deve conter todos os elementos necessários para o regime aduaneiro em causa.

Assim, na autorização é necessário definir a modalidade que irá revestir esta declaração, que poderá ser:

- ✓ Declaração complementar global ou periódica – declaração complementar que respeita apenas a uma declaração aduaneira simplificada:
 - Global, quando apresentada no prazo máximo de 10 dias após a autorização de saída das mercadorias;
 - Periódica, quando apresentada dentro de determinado prazo, contado a partir do final do período de tempo abrangido pelas declarações simplificadas a que respeita a declaração complementar.

- ✓ Declaração complementar recapitulativa – declaração complementar que engloba várias declarações simplificadas efetuadas num determinado período de tempo, apresentada dentro de determinado prazo, contado a partir do termo daquele período de tempo.

Em qualquer dos casos é preciso definir o prazo para a apresentação da declaração complementar.

Na definição da modalidade e do prazo é preciso ter em conta o seguinte:

- a) Tratando-se de regimes aduaneiros em que **não seja constituída uma dívida** aduaneira pela aceitação da declaração aduaneira, como é o caso dos regimes de:

- ✓ Aperfeiçoamento passivo
- ✓ Exportação e reexportação

a declaração complementar poderá assumir a natureza de uma declaração complementar de carácter recapitulativo e o prazo para a sua entrega poderá ser quinzenal (15 dias) ou mensal (30 dias) em função da natureza das operações em causa, isto é, da regularidade das operações.

Contudo, atendendo que presentemente o STADAEXP ainda não trata este tipo de declarações, a mesma apenas deve ser utilizada em casos em que se verifique uma regularidade nas operações que justifique a sua utilização.

Assim, por força do constrangimento referido no parágrafo anterior, deve ser utilizada a modalidade de declaração complementar periódica, com um prazo de entrega não inferior a 15 dias.

Caso exista alguma situação que possa justificar a sua utilização poderá optar-se pela declaração complementar global, em que o prazo de entrega, como acima referido, é de 10 dias contados a partir da autorização de saída das mercadorias.

Importa ainda ter em conta que nos termos do n.º 3-B do artigo 146.º do AD-CAU, em circunstâncias devidamente justificadas, o prazo em causa pode ser mais longo, mas não poderá ser superior a 120 dias contados a partir da data da autorização de saída das mercadorias.

- b) Tendo em conta o estabelecido no artigo 195.º do CAU (autorização de saída subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à prestação de uma garantia), como é o caso dos regimes de:

- ✓ Introdução em livre prática
- ✓ Importação temporária
- ✓ Destino Especial
- ✓ Aperfeiçoamento ativo

Atendendo, ainda, ao estabelecido no artigo 105.º do CAU (Prazo do registo de liquidação), nestas situações a modalidade e o prazo da declaração complementar deve ser definida tendo em conta:

- i. Declaração simplificada com todos os elementos que permitam determinar os montantes devidos e/ou a garantir

Nestas situações, na medida em que fica salvaguardado o estabelecido nos artigos acima referidos, aplica-se *mutatis mutandis* o referido na alínea a).

- ii. Declaração simplificada sem os elementos que permitam determinar os montantes devidos ou a garantir

Nestas situações a modalidade de declaração complementar a utilizar deverá ser a declaração complementar global, a ser entregue, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da autorização de saída.

Contudo, se o requerente for titular de uma garantia global para efeitos do(s) regime(s) em causa poderá ser utilizada uma das outras modalidades de declaração complementar (Periódica ou Recapitulativa), sendo que no caso da **introdução em livre prática**, para que a declaração complementar possa ter uma destas naturezas é necessário ainda que, o requerente seja titular de uma autorização para diferimento de pagamento:

- nos termos da alínea a) ou b) do artigo 110.º do CAU, se a modalidade de declaração complementar for de natureza periódica;
- nos termos da alínea c) do mesmo artigo, se a modalidade de declaração complementar for de natureza recapitulativa;

Em qualquer das situações, o prazo para a sua apresentação pode ser inferior ou igual a 30 dias, respeitando, conforme a situação:

- a cada declaração aduaneira simplificada cujas mercadorias tenham tido autorização de saída no período definido;
- englobando todas as declarações simplificadas cujas mercadorias tenham tido autorização de saída no período considerado.

Também nestas situações a declaração complementar deve ser efetuada por processos informáticos.

Ora, na medida em que o STADAIMP também não está ainda habilitado para tratar declarações complementares recapitulativas, esta modalidade deve apenas ser autorizada em situações em que a regularidade das operações assim o justifique.

Também neste contexto importa ainda ter em conta que nos termos do n.º 3.B do artigo 146.º do AD-CAU, em circunstâncias devidamente justificadas, o prazo em causa pode ser mais longo, mas não poderá ser superior a 120 dias, contados a partir da data da autorização de saída.

Contudo, aquele articulado possibilita ainda que, em circunstâncias excecionais devidamente justificadas relacionadas com a determinação do valor aduaneiro das mercadorias, este prazo possa ser alargado, no máximo, até dois anos a contar da data de autorização de saída das mercadorias.

Por último, enquanto os sistemas informáticos em causa (STADAEXP e STADAIMP) não forem reajustados ao CAU, as declarações complementares recapitulativas não poderão ser apresentadas nestes sistemas.

As declarações complementares recapitulativas deverão ser obrigatoriamente apresentadas nos sistemas acima referidos quando estes estiverem ajustados ao CAU. Enquanto tal não suceder, devem ser apresentados em formulário específico conforme estabelecido nas presentes instruções.

2.3.3.Consulta entre serviços

Sempre que no pedido o requerente manifeste que pretende utilizar o procedimento de utilização regular de declarações simplificadas em estâncias aduaneiras distintas da alfândega com competência para efeitos de decisão, esta deve assegurar a consulta de todas as estâncias envolvidas.

Esta consulta terá por objetivo que a(s) estância(s) em causa se pronunciem quanto:

- Aos registos referidos nas alíneas b) e d) do ponto 2.3, nos termos descritos no ponto 2.3.1.2 das presentes instruções;
- Se necessário, a condição referida na alínea c) do ponto 2.3;
- Modalidade, forma, prazo de apresentação e, se aplicável, período de globalização da declaração complementar propostos pelo(a) requerente.

Esta consulta deverá ser efetuada dentro dos 120 dias da tomada de decisão, sendo o prazo de resposta estabelecido pela alfândega que efetua a consulta em conformidade com as diligências que estiverem em causa e sem comprometer o prazo da decisão que terá de tomar. Este prazo não deverá exceder 30 dias a contar da data do pedido de consulta.

A(s) alfândega(s) consultada(s) deve(m) responder a essa consulta e emitir parecer, devidamente fundamentado, favorável ou desfavorável à concessão da autorização, no prazo que lhe foi estabelecido.

A ausência de resposta no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser considerada como parecer favorável e incondicional.

O parecer da(s) alfândega(s) consultada(s) deve ser tido em consideração pela alfândega competente para a concessão da autorização do procedimento em referência.

Considerando que o Sistema das Decisões Aduaneiras não contempla a consulta entre estâncias aduaneiras do mesmo Estado-Membro, esta consulta é feita pelos meios que a estância aduaneira da decisão considerar mais adequados e deve integrar o processo de instrução.

Na medida em que no Anexo A do AE-CAU apenas está previsto um único prazo para efeitos de apresentação da declaração complementar é necessário concertar estes prazos entre todas as estâncias aduaneiras envolvidas.

2.4. Decisão

2.4.1. Direito de audição

Em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 22.º do CAU, em regra, qualquer decisão que vier a ser tomar que seja **desfavorável** ao requerente deve ser fundamentada e implica que, previamente, seja comunicada ao requerente, para efeitos de ser exercido o direito de audição prévia. Essa comunicação deve conter, nos termos do artigo 8.º da AE-CAU:

- Indicação de uma referência aos documentos e informações que fundamentam a decisão;
- Inclusão de uma referência ao direito de acesso aos documentos e informações acima referidos;
- Indicação do prazo de resposta.

O prazo a fixar para efeitos de resposta por parte do requerente é de 30 dias, a contar da data em que é recebida ou se considera recebida a comunicação (n.º 1 do artigo 8.º do AD-CAU).

Caso o requerente não exerça o seu direito, findo o prazo que lhe foi estabelecido a decisão deve ser tomada e notificada ao requerente.

Estas ações são efetuadas através do Sistema das Decisões Aduaneiras.

O requerente pode ainda recorrer de uma decisão adversa ou de uma decisão não tomada no prazo estabelecido (n.º 1 do artigo 44.º do CAU).

2.4.2. Emissão da autorização

No caso das decisões favoráveis deverá ser emitida, no Sistema das Decisões Aduaneiras, a correspondente autorização.

Na emissão das autorizações a que respeitam as presentes instruções deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” das mesmas, que constam do ANEXO II.

Na autorização deve determinar-se, designadamente, a forma e o prazo de apresentação da declaração complementar, exceto nos casos em que a obrigação de apresentar uma declaração complementar é dispensada nos termos do artigo 167.º, n.º 2, do Código.

2.4.3. Indisponibilidade do SDA

Apenas em situações de falha temporária e prolongada do SDA, a decisão pode ser notificada por escrito ao requerente, através de carta registada com aviso de receção.

Nestes casos e tratando-se de uma decisão favorável as autorizações serão emitidas nos formulários, cujos modelos constam do anexo IV às presentes instruções, disponível no Sistema de Geração Documental (SGD), anexo onde constam igualmente as regras de preenchimento.

O original da autorização, datado e assinado, é entregue ao requerente.

Deve ser enviada uma cópia à(s) estância(s) aduaneiras envolvidas.

O número da autorização deve ser único e ter a seguinte estrutura:

PTSDEXXXXXXX

Em que:

PT – Código do país

SDE – Código de decisão relativo à simplificação em apreço

XXXXXX... (alfanumérico até 29 caracteres, contudo, apenas irão ser utilizados 7) – Número de referência atribuído à autorização. Os primeiros três caracteres identificam a alfândega competente para a decisão e os restantes 4 o número sequencial propriamente dito).

A fim de garantir que, também nestas situações, o número é único por tipo de decisão, enquanto não foram criadas as condições técnicas que permitam a automatização desta numeração, o número da autorização deve ser solicitado à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA). Para efeito deverá ser remetida a autorização já devidamente preenchida.

Finalmente importa ter presente que assim que o SDA estiver disponível, a autorização emitida por escrito deverá imediatamente ser transposta para este sistema.

Na medida em o número atribuído pelo sistema vai ser diferente daquele que foi atribuído em processo de continuidade, e pese embora o requerente seja notificado pelo SDA, deve a alfândega informar o requerente da data a partir da qual deve utilizar este novo número de autorização.

2.4.4. Produção de efeitos

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão, em regra, produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Contudo, nos termos do artigo 14.º do AD-CAU, a decisão, se for favorável, pode, a pedido do requerente, produzir efeitos numa data diferente, desde que essa data seja posterior à data em que o requerente recebe a decisão ou se presumir que a tenha recebido

2.4.5. Validade

No caso das decisões a que respeitam as presentes instruções, as mesmas têm validade ilimitada.

2.4.6. Obrigações do titular

Em conformidade com os números 1 e 2 do artigo 23.º do CAU, os titulares:

- Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa;
- Estão obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo.

Quando a autorização for concedida a um DO no exercício da sua atividade numa determinada sociedade de DO, esta só pode ser invocada quando este processar declarações simplificadas atuando no âmbito dessa sociedade.

2.5. Gestão das autorizações

Nos termos do artigo 23.º do CAU, as autorizações concedidas devem ser monitorizadas e podem ser:

- Reavaliadas;
- Suspensas;
- Anuladas;
- Revogadas;
- Alteradas.

Qualquer dos atos associados à gestão das autorizações deve ser registado no SDA.

2.5.1. Monitorização

A monitorização de uma autorização deve ser entendida como uma ação permanente de “verificação” da correta utilização da autorização, nomeadamente do cumprimento das respetivas condições.

Consequentemente é uma ação que deve ser desenvolvida quer pela alfândega que concedeu a autorização, quer pelas estâncias aduaneiras onde a autorização é válida.

Assim, as alfândegas que concederem as autorizações a que respeitam as presentes instruções, bem como as estâncias envolvidas devem monitorizar as condições e os critérios que devem estar, permanentemente, preenchidos pelo seu titular, bem como o cumprimento das suas obrigações.

No caso de uma autorização ser concedida a uma pessoa estabelecida há menos de 3 anos, deverá ser efetuada uma monitorização mais estreita durante o primeiro ano após a sua emissão.

Contudo, a consolidação das ações de monitorização compete à alfândega que emitiu a autorização. Para este efeito, deve, nomeadamente:

- Solicitar/tratar a informação respeitante à monitorização efetuada pelas restantes estâncias aduaneiras envolvidas quanto:
 - à conformidade dos registos a que se referem as alíneas b) e d) do ponto 2.3 registos;
 - ao cumprimento das obrigações do requerente;
- Efetuar o mesmo tipo de ações relativamente às operações por si controladas;
- Verificar a situação fiscal e contributiva.

2.5.2. Reavaliação

Em conformidade com o artigo 15.º do AD-CAU devem ser efetuadas reavaliações das autorizações concedidas sempre que seja considerado necessário:

1. Em resultado da sua monitorização;
2. Na sequência de informações prestadas pelo titular ou por outras autoridades;

e ainda

3. Por força de alterações da legislação aplicável na União.

Os resultados da reavaliação devem ser comunicados ao titular.

2.5.3.Suspensão

A suspensão encontra-se regulada nos artigos 16.º, 17.º e 18.º do AD-CAU.

Assim, uma **autorização deve ser suspensa**, em vez de ser anulada, revogada ou alterada, se:

1. Existirem motivos suficientes para anular, revogar ou alterar a decisão, mas ainda não se dispuser de todos os elementos necessários para decidir sobre a anulação, revogação ou alteração;
2. Não foram respeitadas as condições relativas à decisão ou o titular da decisão deixar de cumprir as obrigações impostas pela decisão, e for considerado adequado conceder tempo para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
3. O titular solicitar a suspensão por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão.

Nos casos referidos em 2 e 3, o titular da decisão deve notificar a alfândega que emitiu a autorização das medidas que vai levar a cabo para assegurar a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, bem como do período de tempo de que necessita para tomar as referidas medidas.

2.5.3.1. Período de suspensão

Os **períodos de suspensão** a considerar são os seguintes:

- No caso referido em 1 do ponto 2.5.3, a autorização deve ser suspensa pelo período considerado necessário para determinar se as condições de anulação, revogação ou alteração estão preenchidas, o qual não poderá ultrapassar 30 dias;

Contudo, se as condições estiverem relacionadas com os critérios impostos pelo artigo 39.º, alínea a) do CAU, a suspensão deve manter-se durante o tempo considerado necessário para efeitos de determinar se uma infração grave ou infrações repetidas foram cometidas por uma das seguintes pessoas:

- a) O titular da decisão
- b) A pessoa responsável pela empresa titular da autorização em causa ou que controla a sua gestão
- c) A pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da empresa que é titular da decisão.

- Nos casos referidos em 2 e 3 do mesmo ponto, o período de suspensão, a determinar pela alfândega, deve corresponder ao tempo comunicado pelo titular da autorização, podendo este ser prorrogado a pedido do titular.

Por sua vez, este prazo pode também ser prorrogado pelo tempo considerado necessário pela alfândega para verificar se as medidas tomadas asseguram a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, não podendo, contudo, esta prorrogação exceder 30 dias.

- Em qualquer das três situações se a intenção for de anular, revogar ou alterar a autorização, o período de suspensão deve ser prorrogado, se for caso disso, até que a decisão de anulação, revogação ou alteração produza efeitos.

2.5.3.2. Fim da suspensão

A **suspensão termina** quando expirar o respetivo período, salvo se, antes de expirar esse período a suspensão:

- For levantada por, nos casos referidos no ponto 1 em 2.5.3, não haver motivo para a anulação ou revogação da decisão em causa, terminando na data em que foi levantada;
- For levantada por, nos casos referidos nos pontos 2 e 3 em 2.5.3, o titular ter adotado a contento das autoridades aduaneiras competentes as medidas consideradas necessárias para garantir a satisfação das condições estabelecidas ou o cumprimento das obrigações impostas pela autorização, terminando na data em que foi levantada;
- A decisão for anulada, revogada ou alterada, terminando na data de adoção destes atos.

O titular deve ser informado do termo da suspensão.

2.5.4. Anulação

Em conformidade com o artigo 27.º do CAU, uma autorização deve ser anulada se se verificaram **em simultâneo** as seguintes condições:

- Ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas;
- O titular tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram incorretas ou incompletas;
- A decisão teria sido diferente se as informações fossem corretas e completas.

A anulação deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos, em regra, a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos.

2.5.5. Revogação ou Alteração

Em conformidade com o artigo 28.º do CAU uma autorização é revogada ou alterada, quando:

- Não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões; ou
- O titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.

Por sua vez, em conformidade com o artigo 15.º do AE-CAU, uma autorização deve ser revogada, quando tiver sido suspensa em virtude:

- De ter sido concedido ao seu titular tempo para tomar as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
- O titular ter solicitado por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão, e as medidas necessárias para cumprir as condições estabelecidas para a autorização ou para cumprir as obrigações impostas ao abrigo da referida autorização não foram adotadas no prazo estabelecido.
- O titular não ter tomado, no prazo prescrito, essas medidas.

A revogação ou alteração da decisão deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos a contar da data em que a notificação é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Todavia, em casos excecionais em que os legítimos interesses do titular o justifiquem, podem diferir pelo período de um ano, no máximo, a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos. Esta data deve ser indicada na decisão de revogação ou alteração.

CAPÍTULO III – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO

1. Declaração Simplificada

A apresentação de uma declaração simplificada constitui a primeira fase do procedimento de utilização regular de declarações simplificadas, a qual é finalizada com a concessão da autorização de saída ou anulação dessa declaração.

Atualmente, as declarações simplificadas são apresentadas por processos informáticos através do Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira (STADA), conseqüentemente, conforme a situação, são processadas e tratadas no STADA-Exportação ou no STADA-Importação.

Enquanto os sistemas informáticos acima identificados não forem reajustados ao CAU, o preenchimento da declaração simplificada obedece às regras de preenchimento estabelecidas naqueles sistemas, as quais têm por base o anexo 9, Apêndices A, C1 e D1 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do código aduaneiro da união nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o regulamento delegado (UE) 2015/2446 (ADMT-CAU).

Assim, para efeitos do preenchimento das declarações simplificadas devem ser tidas em consideração as instruções constantes dos Manuais de preenchimento das declarações eletrónicas de importação ou de exportação, conforme o caso

No futuro, estas declarações passarão a conter, conforme o fluxo, o conjunto de elementos de dados constantes das colunas C1 ou I1, do anexo B do AD-CAU e respeitar as regras estabelecidas nas notas explicativas constantes também deste anexo. apresentadas nos sistemas acima referidos quando estes estiverem ajustados ao CAU.

No ANEXO V às presentes instruções elencam-se os dados em causa, bem como as regras de preenchimento.

Por sua vez, a utilização, dimensão e a codificação dos elementos de dados em causa devem obedecer ao estabelecido no anexo B do AE-CAU.

1.1. Documentos de suporte

Nos termos do artigo 224.º do AE-CAU, quando as mercadorias sejam sujeitas a um regime aduaneiro com base numa declaração simplificada, os documentos de suporte referidos no artigo 163.º, n.º 2, do CAU, devem ser apresentados às autoridades aduaneiras antes da concessão da autorização de saída.

1.2. Contingentes pautais

Tendo em consideração o estabelecido no artigo 223.º do AE-CAU, o pedido de concessão de um contingente pautal gerido de acordo com a ordem cronológica de aceitação das declarações

aduaneiras apenas pode ser efetuado na declaração simplificada se esta contiver todos os dados necessários para o efeito.

2. Declaração Complementar

Conforme referido no Capítulo II das presentes instruções, a utilização do procedimento de utilização regular de declarações simplificadas é um procedimento de duas fases, constituindo a declaração complementar a segunda fase deste procedimento, sendo que, ambos os atos, constituem um ato único e indivisível que produz efeitos à data da aceitação da declaração simplificada.

A declaração complementar deve ser entregue na estância aduaneira onde foi entregue a declaração simplificada, na forma e no prazo fixado para o efeito na autorização.

Os prazos para a entrega das declarações complementares de carácter global contam-se a partir da data da autorização de saída.

Tratando-se de declarações complementares periódicas ou de declarações complementares recapitulativas, em conformidade com o estabelecido no artigo 146.º, n.º 3, do AD-CAU, o prazo para a sua apresentação é de 10 dias a contar da data do termo do período abrangido pela declaração complementar.

Assim, por exemplo:

- Declarações complementares periódicas onde foi fixado um período de globalização de 15 dias, as declarações complementares para cada uma das declarações simplificadas entregues durante esse período de 15 dias, devem ser entregues no prazo de 10 dias após o fim do período em causa.
- Declarações complementares recapitulativas onde foi fixado um período de “globalização” de 1 mês, o prazo para a entrega da declaração complementar respeitante ao conjunto das declarações simplificadas, começa a correr no 1.º dia do mês seguinte e termina no 10.º dia, passando para o primeiro dia útil seguinte se este último for um sábado, domingo ou feriado.

Conforme a forma que foi estabelecida, a mesma deve ser processada:

- ✓ No STADA-EXP ou no STADA-IMP, no caso de a forma ser a de uma declaração complementar por cada declaração simplificada, denominada no ponto 2.3.2 do capítulo II por declaração complementar global ou periódica.
Nestes casos o seu preenchimento deve obedecer às regras constantes dos respetivos manuais de apoio à utilização daqueles sistemas para efeitos do processamento de uma declaração “normalizada”.
- ✓ Tratando-se de uma complementar recapitulativa mantém-se a utilização dos formulários previstos nos anexos 1 e 2 da Circular n.º 61/2009, série II.
- ✓ No futuro, quando forem atualizados os sistemas STADA ao Anexo B do CAU, apenas em situação de continuidade/ contingência, deve ser utilizado o formulário que constitui o ANEXO VI às presentes instruções, no caso de a declaração complementar revestir a forma de uma declaração complementar recapitulativa, isto é, envolvendo várias declarações simplificadas processadas durante um determinado período de tempo.

Nestes casos, tendo em conta o artigo 2.º, n.º 4, 3.º parágrafo do AD-CAU, o conteúdo desta declaração terá por base os elementos de dados constantes das colunas B1 a B4 (Exportação) ou das colunas H1 a H5 (Importação) do anexo B do AD-CAU, devendo ser respeitado quer as regras de utilização contantes do seu título I, quer as notas respeitantes aos requisitos em matéria de dados constantes do seu título II. O formato e os códigos a utilizar devem respeitar o estabelecido para as mesmas colunas no anexo B do AE-CAU. A

fim de facilitar o seu preenchimento no anexo VII apresenta-se o resumo do anexo B do AD-CAU contendo apenas as colunas acima referidas.

Se a declaração complementar alterar alguns dos elementos previamente fornecidos na declaração simplificada, a sua entrega consubstanciará, simultaneamente, um pedido de alteração da declaração simplificada após a autorização de saída, ficando sujeita às regras e condicionalismos previstos para a alteração das declarações aduaneiras.

2.1. Documentos de suporte

Tendo em conta o estabelecido no artigo 147.º do AD-CAU, os documentos de suporte que estavam em falta no momento da apresentação da declaração simplificada devem estar na posse do declarante dentro do prazo fixado para apresentação da declaração complementar.

Em situações devidamente justificadas, pode ser concedido um prazo maior do que o referido no parágrafo anterior para “apresentação” dos documentos de suporte, contudo, este prazo não deve ser superior a 120 dias, contados a partir da data da autorização de saída.

Por sua vez, quando os documentos de suporte respeitem ao valor aduaneiro e se devidamente justificado, podem ser concedidos prazos mais longos dos que o acima referido, contudo, no estabelecimento destes prazos mais longos deve ter-se presente o prazo de caducidade a que se refere o artigo 103.º, n.º 1 do CAU, isto é, o prazo de caducidade da dívida aduaneira.

2.2. Contingentes pautais

Conforme disposto no artigo 223.º do AE-CAU, quando não estiverem reunidas as condições para que o pedido de um contingente pautal gerido de acordo com a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações seja efetuado/tratado aquando da entrega da declaração simplificada, o mesmo pode ser efetuado numa declaração complementar.

Neste caso, para efeitos da atribuição do contingente pautal a data a considerar é a data de aceitação da declaração simplificada.

2.3. Dispensa de apresentação da declaração complementar

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 167.º do CAU:

- As declarações simplificadas de sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro não estão sujeitas à apresentação de declaração complementar;
- Pode ser dispensada a declaração complementar nas seguintes situações:
 - Se a declaração simplificada respeitar a mercadorias de valor e quantidade inferiores ao limiar estatístico (atualmente fixado em € 1.000);
 - A declaração simplificada contém toda a informação necessária para sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa; e
 - A declaração simplificada não é feita mediante inscrição nos registos do declarante.

3. Obrigações do titular da autorização

Os titulares de autorização para utilizar regularmente declarações simplificadas, para além de:

- Estarem obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo,
- Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa, nomeadamente, apresentar a declaração complementar à estância aduaneira em causa, na forma e no prazo

previstos na autorização, exceto quando se tratar do regime aduaneiro de entreposto ou outra situação em que a mesma tenha sido dispensada.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Enquanto os sistemas informáticos STADA-Importação e STADA-Exportação não estiverem reajustados ao CAU, as autorizações, para além de serem tratadas no SDA, devem também ser registadas no sistema de Gestão da Informação de Suporte (GIS), sistema com o qual atualmente é feita a interação para efeitos de validação das autorizações invocadas nas declarações aduaneiras.

O número atribuído a cada autorização registada no GIS deverá ser comunicado ao titular da autorização, para que possa ser indicado nas respetivas declarações de sujeição ao regime aduaneiro em causa.

As presentes instruções entram em vigor na data da sua publicação. Contudo, os Anexos V, VI e VII apenas serão aplicados a partir da data de reajustamento do STADA EXP e do STADA IMP ao CAU.

ANEXO I - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O PEDIDO

No âmbito das formalidades aduaneiras			
Coluna do quadro do Anexo A do AD-CAU	Tipo de pedido	Base legal	Requisitos Específicos
7a	Pedido e autorização de utilização de declaração simplificada	Artigo 166.º n.º 2 do Código	Título XII

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 1 – Informações sobre o pedido			
1/1	Tipo de código do pedido/decisão	Obrigatório	Este elemento de dados destina-se a conter o código que identifica o tipo de pedido que se está a formular. Para efeitos da simplificação a que se reporta o presente anexo o código a utilizar é: SDE
1/2	Assinatura/autenticação	Obrigatório	Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for efetuado em suporte papel, devendo ser assinado pela pessoa que apresenta o pedido, indicando a qualidade em que atua. Quando apresentado através da interface harmonizada de operadores económicos a nível da UE, o pedido é considerado devidamente autenticado.
1/3	Tipo de pedido	Obrigatório	Este elemento de dado tem por objetivo caracterizar o que está a ser solicitado, devendo ser utilizado um dos seguintes códigos, conforme a situação: 1 – primeiro pedido 2 – pedido de alteração da autorização/decisão 3 – pedido de renovação da autorização/decisão 4 – pedido de revogação da autorização/decisão. Quando indicado o código 2, 3 ou 4, no elemento de dado 1/6 – “Número de referência da decisão” deve ser indicado o número da respetiva decisão.
1/4	Validade geográfica — União	Obrigatório	Neste elemento de dado indica-se se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa. Os códigos a utilizar são: 1 – válido em todos os EM 2 – limitado a determinados EM 3 – limitado a 1 EM Quando forem utilizados o código 2 ou 3, deverá ainda ser indicado o código de país que identifica o(s) EM em causa. Contudo, enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração simplificada irá ser apresentada, apenas poderá ser utilizado o código 3 e o código de país PT .

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 1 – Informações sobre o pedido			
1/6	Número de referência da decisão	Condicionado, é obrigatório apenas se for uma alteração/renovação ou revogação	Indicar o número de referência da autorização em causa.
Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações			
2/4	Documentos juntos	Obrigatório	<p>Neste elemento de dados, composto por dois tipos de informação deve ser indicado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O N.º total de documentos anexos ao pedido; e ✓ Para cada documento: <ul style="list-style-type: none"> • O tipo de documento (an..70); <p>E se for caso disso:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º de identificação do documento (an..35); <p>E/ou</p> <ul style="list-style-type: none"> • A data de emissão (aaaammdd) <p>Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do elemento de dados em questão.</p>
Grupo 3 – Partes			
3/1	Requerente/Titular da autorização ou decisão	Não preencher	Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/2
3/2	Identificação do requerente/titular da autorização	Obrigatório	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 3 – Partes			
3/3	Representante	Não preencher	Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/4
3/4	Identificação do representante	Condicionado, apenas é obrigatório se o pedido for apresentado por um representante da pessoa que pretende a decisão identificada no elemento 3/2	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU. Nestas situações deve ser anexo ao pedido cópia de contrato, procuração ou outro documento que comprove a representação, identificando-o no elemento de dado 2/4.
3/5	Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO	Neste elemento de dado devem ser indicados os contactos da pessoa em causa, a utilizar para futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras, os dados a indicar são: <ul style="list-style-type: none"> • Nome (an..70) • Número de telefone (an..50) • Número de fax (an..50), se for o caso • Endereço eletrónico (an..50)
3/6	Pessoa de contacto responsável pelo pedido	Condicionado, esta informação só deve ser fornecida se for diferente da pessoa identificada em 3/5	Neste elemento deve ser indicado, se for caso disso, os contactos da pessoa que assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com o serviço a quem envia o pedido no que diz respeito ao mesmo. Os dados a indicar são os mesmos dos referidos no elemento de dado 3/5
3/7	Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO	Para efeitos de aplicação do artigo 39.º, alínea a), do Código, indicar os dados completos que permitam identificar a(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente, em especial (presidente/administrador da empresa, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso. Os dados a indicar são: <ul style="list-style-type: none"> • Nome (an..70) • Morada: <ul style="list-style-type: none"> ○ Rua e número (an..70) ○ País (a2) ○ Código postal (an..9) ○ Localidade (an..35) • N.º de identificação (an..35)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
			• Data de nascimento (aaaammdd)
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/1	Local	Obrigatório	Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for efetuado em suporte papel, Trata-se do local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma.
4/2	Data	Obrigatório	Indicar a data (aaaammdd) em que o pedido está a ser formulado.
4/3	Local onde a contabilidade principal para fins aduaneiros está guardada ou acessível	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO	<p>Indicar o endereço completo do local em que a contabilidade principal para fins aduaneiros deve ser conservada ou estar acessível, os elementos a indicar são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rua e número (an..70) • País (a2) • Código postal (an..9) • Localidade (an..35)A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades aduaneiras da entidade em causa, em particular as abrangidas pela autorização. <p>A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' deve estar interligada/integrada com a contabilidade que releva também para efeitos fiscais.</p> <p>A fim de garantir uma gestão/visão integrada da entidade por parte da AT deve existir apenas uma 'contabilidade principal para fins aduaneiros'. Tal resulta da acima referida necessidade de interligação/integração da mesma com a contabilidade que releva para efeitos fiscais e do disposto no Anexo A do AE-CAU relativamente a este elemento de dado, donde resulta que o local onde a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' é mantida ou disponibilizada é apenas um local.</p> <p>Assim, o local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' será aquele onde, nos termos legais e, quando aplicável, nos termos da respetiva declaração de início de atividade (ou de eventuais subseqüentes alterações), são mantidos os suportes contabilísticos e/ou de escrituração da pessoa em causa, enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e IVA.</p> <p>(Vide ofício circulado n.º 15716/2019)</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/4	Local de manutenção/arquivo dos registos	Obrigatório	<p>Indicar o endereço completo do(s) local(ais) em que o(s) registo(s) do requerente para efeitos de simplificação em apreço, isto é, os registos, nomeadamente para efeitos da gestão das medidas de proibição/restricção a que as mercadorias podem estar sujeitas, são conservados ou estão acessíveis. Os elementos a indicar são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rua e número (an..70) • País (a2) • Código postal (an..9) • Localidade (an..35) <p>Como referido no elemento 4/3, estes registos não se confundem com a 'contabilidade principal para fins aduaneiros', apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, podendo ser variados e, conseqüentemente, serem conservados ou disponibilizados em vários locais.</p>
4/6	Data de início da decisão [Pedida]	Facultativo	<p>Este elemento apenas deve ser utilizado caso o requerente pretenda que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do CAU e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, também do CAU.</p> <p>Se utilizado o seu preenchimento pode ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A indicação apenas da data (aaaammdd), ou • Um texto livre (an..512)
Grupo 5 – Identificação das mercadorias			
5/2	Descrição das mercadorias	Obrigatório	<p>Neste elemento deve ser indicada uma descrição pormenorizada que permita a identificação da mercadoria e a determinação da sua classificação na nomenclatura aduaneira.</p> <p>No âmbito deste tipo de pedidos (SDE) deve ser indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido.</p> <p>A dimensão deste elemento é de 512 caracteres</p> <p>Terá tantas ocorrências quanto os diferentes tipos de mercadorias a considerar</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 6 – Condições e termos			
6/1	Proibições e restrições	Condicional, é obrigatoriamente preenchido se as mercadorias identificadas no elemento 5/2 estiverem sujeitas a proibições ou restrições	Neste elemento devem ser indicadas quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação, devendo ser especificadas as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
Grupo 7 – Atividades e procedimentos			
7/2	Tipo de procedimentos aduaneiros	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser indicado, segundo os códigos pertinentes da União, os regimes aduaneiros para os quais a autorização se destina a ser utilizada. Se for o caso, indicar o número de referência da autorização, caso não possa ser inferido a partir de outras informações constantes do pedido. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido. Os códigos de regime a utilizar são os códigos previstos no anexo B no que se refere a E.D. 1/10 "Regime". No âmbito deste tipo de pedidos (EIR) os códigos que podem ser utilizados são: 07 - Introdução em livre prática de mercadorias simultaneamente sujeitas a um regime de entreposto que não um regime de entreposto aduaneiro em que nem o IVA nem, quando aplicável, impostos especiais de consumo foram cobrados. 10 - Exportação definitiva; 21 - Exportação temporária em regime de aperfeiçoamento passivo 22 - Exportação temporária que não a referida nos códigos 21 e 23 23 - Exportação temporária com vista a uma reimportação posterior no estado inalterado 31 - Reexportação 40 - Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias 44 - Destino especial 51 - Sujeição das mercadorias ao regime de aperfeiçoamento ativo 53 - Mercadorias sujeitas a importação temporária 61 - Reimportação com introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias 71 - Sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro Se indicados os códigos, 21, 22, 31, 44, 51, 53, 61 e 71, obrigatoriamente, tem de ser indicado o n.º de autorização para os regimes em causa nos seguintes moldes: <i>Código do país</i> + tipo de código da decisão + o seu número de referência. Contudo, para o regime 61 esta informação só é fornecida se for caso disso.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 7 – Atividades e procedimentos			
7/4	Número de operações	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser indicado o número estimado de vezes por mês que o requerente utilizará a simplificação.
Grupo 8 – Outros			
8/1	Tipo de contabilidade principal para fins aduaneiros	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser especificado o tipo de contabilidade principal, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o <i>software</i> . A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
8/2	Tipo de registos/escritas	Obrigatório	Neste elemento de dado deve ser especificado o tipo de registos, dando informações sobre o(s) regime(s) a utilizar, incluindo o <i>software</i> . Estas escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do(s) regime(s) em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
8/5	Informações adicionais	Facultativo	O Requerente pode utilizar este elemento de dado para indicar quaisquer informações adicionais que considere úteis para efeitos de instrução do processo de decisão. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres
8/12	Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações	Obrigatório	Neste elemento de dado o Requerente deve indicar (sim/não) se aceita divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou: Titular da autorização Tipo de autorização Data de produção de efeitos Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão Estância aduaneira competente/de controlo

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS ESPECÍFICOS DA SDE			
XII/2	Subcontratante	Condicionado	<p>Se for caso disso, indicar o nome e endereço da pessoa em causa. Esta informação só deve ser fornecida se não for fornecido o n.º EORI no elemento XII/3.</p> <p>Se preenchida, então os dados a indicar são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nome (an..70) • Morada: <ul style="list-style-type: none"> ○ Rua e número (an..70) ○ País (a2) ○ Código postal (an..9) ○ Localidade (an..35) <p>No caso da exportação esta informação só pode ser utilizada se a declaração aduaneira simplificada for apresentada pelo subcontratante.</p>
XII/3	Identificação do subcontratante	Condicionado	<p>Se for caso disso, indicar o número EORI da pessoa em causa.</p> <p>No caso da exportação esta informação só pode ser utilizada se a declaração aduaneira simplificada for apresentada pelo subcontratante.</p>

ANEXO II - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA A AUTORIZAÇÃO

No âmbito das formalidades aduaneiras			
Coluna do quadro do Anexo A do AD-CAU	Tipo de pedido	Base legal	Requisitos Específicos
7a	Pedido e autorização de utilização de declaração simplificada	Artigo 166.º n.º 2 do Código	Título XII

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 1 – Informações sobre a decisão			
1/1	Tipo de código do pedido/decisão	Obrigatório	Este elemento de dados destina-se a conter o código que identifica o tipo de autorização. Para efeitos da simplificação a que se reporta o presente anexo o código é: SDE
1/2	Assinatura/autenticação	Obrigatório	Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando a autorização for emitida em suporte papel, devendo ser assinado pela pessoa que toma a decisão de concessão da autorização.
1/4	Validade geográfica — União	Obrigatório	Neste elemento de dado indica-se se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa. Os códigos a utilizar são: 1 – válido em todos os EM 2 – limitado a determinados EM 3 – limitado a 1 EM Quando forem utilizados o código 2 ou 3, deverá ainda ser indicado o código de país que identifica o(s) EM em causa. Contudo, considerando que enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira simplificada irá ser apresentada, apenas poderá ser utilizado o código 3 e o código de país PT .
1/6	Número de referência da decisão	Obrigatório	Elemento de dado onde se indica o número de referência único atribuído à autorização.
1/7	Autoridade aduaneira de decisão	Obrigatório	Elemento onde se indica o código da alfândega que toma a decisão.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações			
2/4	Documentos juntos	Obrigatório	<p>Neste elemento de dados, composto por dois tipos de informação deve ser indicado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O N.º total de documentos anexos ao pedido; e ✓ Para cada documento: <ul style="list-style-type: none"> • O tipo de documento (an..70); <p>E se for caso disso:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º de identificação do documento (an..35); <p>E/ou</p> <ul style="list-style-type: none"> • A data de emissão (aaaammdd) <p>Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do elemento de dados em questão.</p>
Grupo 3 – Partes			
3/1	Titular da autorização ou decisão	Não preencher	Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/2
3/2	Identificação do requerente/titular da autorização	Obrigatório	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) do titular da autorização, isto é, a pessoa para quem a autorização é emitida.
3/3	Representante	Não preencher	Este elemento será automaticamente preenchido em função do N.º indicado em 3/4
3/4	Identificação do representante	Condicionado, apenas é obrigatório se o pedido tiver sido apresentado por um representante do titular da autorização	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais			
4/1	Local	Obrigatório	Este elemento de dado apenas releva para as situações de contingência, isto é, quando o pedido for efetuado em suporte papel, Trata-se do local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma.
4/2	Data	Obrigatório	Indicar a data (aaaammdd) em que foi tomada a decisão.
4/6	Data de início da decisão [Pedida]	Obrigatório	Indicar a data (aaaammdd)a partir da qual a autorização produz efeitos.
4/13	Estância aduaneira de controlo	Obrigatório	Neste elemento deve ser indicado o código (8 caracteres) da estância aduaneira de controlo competente, tal como previsto no artigo 1.º, ponto 36 do AD-CAU (estância aduaneira indicada na autorização para controlar a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa. Tendo em conta que a sujeição das mercadorias a um regime, tendo em conta o estabelecido nos artigos 158.º (n.º 1) e 159.º (n.º 3) do CAU implica a apresentação de uma declaração aduaneira, a qual, em regra, deve ser apresentada na estância aduaneira competente sobre o local onde as mercadorias se encontram aquando do processamento da declaração aduaneira; Atendendo a que numa autorização deste tipo podem existir vários locais situados em áreas de jurisdição diferentes, neste contexto, deve entender-se que a estância em questão é a estância de controlo da autorização como um todo, isto é, a estância aduaneira que emite a autorização e não a estância que controla a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.
Grupo 5 – Identificação das mercadorias			
5/2	Descrição das mercadorias	Obrigatório	No âmbito deste tipo de pedidos (SDE) deve ser indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias de forma suficientemente clara e precisa que permita o seu reconhecimento inequívoco. A dimensão deste elemento é de 512 caracteres Tem tantas ocorrências quanto o tipo de mercadorias em causa, no máximo de 999.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS			
Grupo 6 – Condições e termos			
6/3	Observações gerais	Obrigatório	<p>Neste elemento devem ser indicadas as informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização em causa.</p> <p>Nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O cumprimento de todas as obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração dos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2 do CAU. - Se for caso disso, a dispensa de obrigação de apresentar uma declaração complementar (casos descritos no artigo 167.º, n.º 2, ou n.º 3 do CAU). - A modalidade de declaração complementar; - Caso se entenda necessário, especificar os pormenores relacionados com o direito de recurso, em conformidade com o artigo 44.º do CAU. <p>E se for caso disso, as restantes estâncias aduaneiras responsáveis pelos locais onde as mercadorias estão disponíveis para controlo, isto é, onde são sujeitas ao regime em causa, isto é, onde é apresentada a declaração aduaneira simplificada.</p> <p>A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.</p>
Grupo 7 – Atividades e procedimentos			
7/2	Tipo de procedimentos aduaneiros	Obrigatório	<p>Neste elemento de dado deve indicar-se os códigos dos regimes aduaneiros para os quais a autorização pode ser utilizada e, se for o caso, o número de referência da autorização,</p> <p>No âmbito deste tipo de autorizações (SDE) podem ser utilizados todos os códigos previstos no anexo B no que se refere a E.D. 1/10 “Regime”, aplicáveis em PT.</p> <p>Se indicados os códigos, 21, 22, 31, 44, 51, 53, 61 e 71, obrigatoriamente, tem de ser indicado o n.º de autorização para os regimes em causa nos seguintes moldes: <i>Código do país</i> + tipo de código da decisão + o seu número de referência. Contudo, para o regime 61 esta informação só é fornecida se for caso disso.</p>
REQUISITOS ESPECÍFICOS DA SDE			
XII/1	Prazo para apresentação da declaração complementar	Condicionado	<p>Não deve ser preenchido nos casos em que a entrega da declaração complementar está dispensada.</p> <p>Nas restantes situações indicar o prazo (em dias) estabelecido para a apresentação da declaração complementar.</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
REQUISITOS ESPECÍFICOS DA SDE			
XII/2	Subcontratante	Condicionado	<p>Se tiver sido indicado no pedido, indicar o nome e endereço da pessoa em causa. Esta informação só deve ser fornecida se não for fornecido o n.º EORI no elemento XII/3.</p> <p>Se preenchida, então os dados a indicar são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nome (an..70) • Morada: <ul style="list-style-type: none"> ○ Rua e número (an..70) ○ País (a2) ○ Código postal (an..9) ○ Localidade (an..35) <p>No caso da exportação esta informação só pode ser utilizada se a declaração aduaneira simplificada for apresentada pelo subcontratante.</p>
XII/3	Identificação do subcontratante	Condicionado	<p>Se for caso disso, indicar o número EORI da pessoa em causa.</p> <p>No caso da exportação esta informação só pode ser utilizada se a declaração aduaneira simplificada for apresentada pelo subcontratante.</p>

ANEXO III - CONTINUIDADE – FORMULÁRIO DO PEDIDO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

PARTE I - Formulário

Em conformidade com o estabelecido no ponto 1.4 das presentes instruções, de que o presente anexo faz parte integrante, em situações de indisponibilidade prolongada do sistema de decisões aduaneiras atestada pelas autoridades aduaneiras, o pedido da simplificação em apreço pode ser apresentado em papel, utilizando para o efeito o modelo de formulário infra, respeitando as suas regras de preenchimento, acompanhado da documentação referido no ponto 1.3. Este formulário encontra-se disponível no site oficial da AT.

 AT autoridade tributária e aduaneira		PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA	
		A. N.º de páginas: 1/3	
		B. Código de pedido (1/1):	C. N.º do pedido:
1. Requerente (3/1 e 3/2)			
1.a) N.º EORI	1.b) Nome	1. c) Morada	
2. Representante (3/3 e 3/4)			
2.a) N.º EORI:	2.b) Nome:	2. c) Morada:	
3. Pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da requerente (3/5)			
3. a) N.º de telefone:	3.b) Nome:	3. c) Endereço eletrónico:	
4. Pessoa de contacto para efeitos do pedido(3/6)			
4. a) N.º de telefone:	4.b) Nome	4. c) Endereço eletrónico:	
5. Pessoal responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão (3/7)			
5.a) N.º de Identificação	5.c) Nome	5. d) Morada	
5. b) Data de nascimento			
5.a) N.º de Identificação	5.c) Nome	5. d) Morada	
5. b) Data de nascimento			

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>		PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA	
		A. N.º de páginas: 2/3	
		B. Código de pedido (1/1): SDE	C. N.º do pedido:
6. Tipo de pedido		7. Validade geográfica - União (1/4)	
6. a) Código (1/3):	6. b) N.º de referência da autorização (1/6):	7.a) Código:	7.b) Código do(s) EM:
8. Tipo de procedimento aduaneiro (7/2)			
8.a) Código de regime		8.b) N.º da autorização para o regime em causa	
9. Descrição das mercadorias (5/2)		10. Proibições/Restrições (6/1)	

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>	PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA	
	A. N.º de páginas: 3/3	
	B. Código de pedido (1/1): SDE	C. N.º do pedido:
11. Contabilidade principal para fins aduaneiros		
11. a) Tipo (8/1)	11. b) Localização (4/3)	
12. Escritas/Registos		
12. a) Tipo (8/2)	12. b) Localização (4/4)	
13. N.º de operações (7/4):		
14. Informações adicionais (8/5)		
15. Documentos juntos (2/4):		
16. Data de início da decisão (4/6)		17. Autorização de publicação (8/12)
		Sim Não
18. Subcontratante (XIII/2 e XIII/3)		
18.a) N.º EORI:	18.b) Nome:	18. c) Morada:
19. Local, Data e Assinatura (4/1, 1/2 e 4/2)		

PARTE II – Regras de preenchimento no âmbito do procedimento de utilização regular de declarações simplificadas

Observação geral:

Se necessário, as informações requeridas podem ser comunicadas separadamente, em anexo ao formulário. Nesse caso, é conveniente indicar o número da casa do formulário a que as informações se referem.

Podem ser solicitadas informações complementares.

Regras de Preenchimento:

1. Requerente/Titular da autorização ou decisão (3/1 e 3/2)

1.a) – N.º EORI (3/2)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

1.b) – Nome (3/1)

Indicar o nome completo do(a) requerente (an..70)

1.c) – Morada (3/1)

Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

2. Representante (3/3 e 3/4)

Esta informação apenas deve ser fornecida quando o pedido for efetuado/apresentado por um representante aduaneiro do(a) requerente.

Nestas situações deve ser anexo ao pedido cópia de contrato, procuração ou outro documento que comprove a representação, identificando-o no campo 16 (elemento de dado 2/4).

2.a) – N.º EORI (3/4)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do representante, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

2.b) – Nome (3/3)

Indicar o nome completo do representante (an..70)

2.c) – Morada (3/3)

Indicar a morada completa do representante, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

3. Pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros (3/5)

Caso o(a) requerente seja AEO esta informação não deve ser fornecida.

Caso contrário devem ser fornecidos os contactos da pessoa em causa para utilizar em futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras.

3.a) – N.º de telefone

Indicar o(s) número(s) de telefone a utilizar para o efeito (an..50).

3.b) – Nome

Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70)

3.c) – Endereço eletrónico

Indicar o(s) endereços eletrónicos a utilizar para o efeito.

4. Pessoa responsável pelo pedido (3/6)

Esta informação só deve ser fornecida se for diferente da pessoa identificada em no campo 3, respeita à identificação e contactos da pessoa que assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com o serviço a quem foi enviado o pedido no que diz respeito ao mesmo.

4.a) – N.º de telefone

Indicar o(s) número(s) de telefone a utilizar para o efeito (an..50).

4.b) – Nome

Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70)

4.c) – Endereço eletrónico

Indicar o(s) endereços eletrónicos a utilizar para o efeito.

5. Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão (3/7)

Caso o(a) requerente seja AEO esta informação não deve ser fornecida

Caso contrário, para efeitos de aplicação do artigo 39.º, alínea a), do CAU, devem ser indicados os dados completos que permitam identificar a(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente, em especial (presidente/administrador da empresa, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso).

Caso existam mais de duas pessoas responsáveis a(s) restantes devem ser identificadas num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 16.

5.a) – N.º de Identificação

No caso de respeitar a cidadãos portugueses indicar o n.º de identificação fiscal. Não sendo um cidadão português indicar um número de identificação atribuído pelo país de origem. (an..35)

5.b) – Data de nascimento

Indicar a data de nascimento da pessoa em causa(AAAAMMDD)

5.c) – Nome

Indicar o nome completo da pessoa em causa (an..70)

5.d) – Morada

Indicar a morada completa da pessoa em causa nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – País (a2)
- Na quarta linha – código postal (an..9)
- Na quinta – Localidade (an..35)

6. Tipo de pedido (1/3 e 1/6)

6.a) – Código (1/3)

Conforme a situação indicar um dos seguintes códigos:

- 1 – primeiro pedido
- 2 – pedido de alteração da autorização/decisão
- 3 – pedido de renovação da autorização/decisão
- 4 – pedido de revogação da autorização/decisão.

6.b) – N.º de referência da autorização (1/6)

Quando em 6.a) for indicado o código 2, 3 ou 4, neste campo deve ser obrigatoriamente indicado o n.º de referência da autorização em causa.

7. Validade geográfica – União (1/4)

7.a) – Código

Indicar se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, utilizando, conforme a situação, um dos seguintes códigos:

- 1 – válido em todos os EM
- 2 – limitado a determinados EM
- 3 – limitado a 1 EM

7.b) – Código do(s) EM

Quando forem utilizados no campo 7.a) os códigos 2 ou 3, indicar o código de país que identifica o(s) EM em causa.

Enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição a um dos regimes aduaneiros indicados no pedido e a estância onde a declaração aduaneira simplificada irá ser apresentada, **apenas** poderá ser utilizado o **código 3** e o código de país **PT**, respetivamente.

8. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2)

8.a) – Código de regimes

Indicar o(s) código(s) de regime para o qual(ais) se pretende utilizar a simplificação em referência.

8.b) – N.º da autorização do regime em causa

Indicar, se for o caso, o número de referência da autorização. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido.

Esta informação tem de ser obrigatoriamente fornecida se for indicado um dos seguintes códigos: 21, 22, 31, 44, 51, 53 e 71.

No caso do regime 40 ou 61 esta informação é necessária se tiverem como regime precedente um regime especial.

A indicação do n.º da autorização obedece à seguinte estrutura: Código do país + Tipo de código da decisão + Número de referência

9. Descrição das mercadorias (5/2)

Indicar a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido e verificar a classificação na nomenclatura aduaneira indicada.

10. Proibições e restrições (6/1)

Este campo deve ser utilizado no caso de as mercadorias identificadas no campo 9 estarem sujeitas a proibições ou restrições.

É um campo de texto (an.512 caracteres), onde devem ser indicadas quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação, devendo ser especificadas as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias.

11. Contabilidade principal para fins aduaneiros (8/1 e 4/3)

No caso de o(a) requerente ser AEO não é necessário fornecer esta informação.

Tenha-se presente que a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades aduaneiras da entidade em causa, em particular as abrangidas pela autorização.

A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' deve estar interligada/integrada com a contabilidade que releva também para efeitos fiscais.

A fim de garantir uma gestão/visão integrada da entidade por parte da AT deve existir apenas uma 'contabilidade principal para fins aduaneiros'. Tal resulta da acima referida necessidade de interligação/integração da mesma com a contabilidade que releva para efeitos fiscais e do disposto no Anexo A do AE-CAU relativamente a este elemento de dado, donde resulta que o local onde a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' é mantida ou disponibilizada é apenas um local.

A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' não deve ser confundida com os 'registos/escritas' a utilizar, eventualmente, para efeitos da simplificação em apreço, apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, sendo estes registos indicados no elemento 4/4.

(Vide ofício circulado n.º 15716/2019)

11.a) – Tipo (8/1)

Especificar o tipo de contabilidade principal, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o *software*.

A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.

11.b) – Localização (4/3)

Indicar o endereço completo do local em que a contabilidade principal para fins aduaneiros deve ser conservada ou estar acessível, os elementos a indicar são:

- Rua e número (an..70)
- País (a2)
- Código postal (an..9)
- Localidade (an..35)

O local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' será aquele onde, nos termos legais e, quando aplicável, nos termos da respetiva declaração de início de atividade (ou de eventuais subsequentes alterações), são mantidos os suportes contabilísticos e/ou de escrituração da pessoa em causa, enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e IVA.

12. Escritas/Registos (8/2 e 4/4)

12.a) – Tipo (8/2)

Especificar o tipo de registos, dando informações sobre o(s) regime(s) a utilizar, incluindo o *software*.

Estas escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do(s) regime(s) em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos.

A dimensão deste elemento é de 512 caracteres.

12.b) – Localização (4/4)

Como referido no campo 14, estes registos não se confundem com a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’, apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas, podendo ser variados e, conseqüentemente, serem conservados ou disponibilizados em vários locais.

Indicar o endereço completo do(s) local(ais) em que o(s) registo(s) do requerente para efeitos da simplificação em apreço, isto é, os registos que constituirão a declaração aduaneira, são conservados ou estão acessíveis. Os elementos a indicar são:

- Rua e número (an..70)
- País (a2)
- Código postal (an..9)
- Localidade (an..35)

Estas informações são necessárias para identificar a localização dos registos respeitantes às mercadorias existentes no(s) endereço(s) fornecido(s) no campo 10 - “Localização das mercadorias”.

13. Número de operações (7/4)

Indicar o número estimado de vezes que por mês o requerente irá utilizar a simplificação em apreço

14. Informações adicionais (8/5)

O Requerente pode utilizar este campo para indicar quaisquer informações adicionais que consideres úteis/relevantes para efeitos de instrução do processo de decisão.

A dimensão deste elemento é de 512 caracteres

15. Documentos juntos (2/4)

Imediatamente após a epígrafe deste campo, deve ser indicado o n.º total de documentos anexos ao pedido.

Na restante área identificar cada um dos documentos em causa, separando-os entre si com “;”

Esta identificação deve respeitar a seguinte estrutura para cada um dos documentos:

- Descrição do tipo de documento (an..70);

E se for caso disso:

- O n.º de identificação do documento (an..35);

E/ou

- A data de emissão (aaaammdd)

Se o documento em causa contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do campo em questão.

16. Data de início da decisão (pedida) (4/6)

Caso o requerente pretenda que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia deve indicá-lo neste campo. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do CAU e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, também do CAU.

Se utilizado o seu preenchimento pode ser a indicação apenas da data (aaaammdd) ou texto livre (até 512 caracteres)

17. Autorização de publicação na lista de titulares de autorização (8/12)

Indicar, assinalando com um X a opção pretendida, isto é, se aceita ou não divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou:

- Titular da autorização
- Tipo de autorização
- Data de produção de efeitos
- Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão
- Estância aduaneira competente/de controlo

18. Subcontratante

Quando for caso disso, indicar:

18.a) – N.º EORI (XII/3)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

18.b) – Nome (XII/2)

Indicar o nome completo do(a) requerente (an..70)

18.c) – Morada (XII/2)

Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

19. Local, Data e assinatura (4/1, 1/2 e 4/2)

Campo destinado à aposição do local e da data (aaaammdd) em que o pedido está a ser formulado e à assinatura da pessoa que apresenta o pedido, indicando a qualidade em que atua.

ANEXO IV - CONTINUIDADE – FORMULÁRIO DA AUTORIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

PARTE I - Formulário

Em conformidade com o estabelecido no ponto 2.4.3 das presentes instruções, de que o presente anexo faz parte integrante, em situações de indisponibilidade prolongada do sistema de decisões aduaneiras a autorização da simplificação em apreço pode ser efetuada em papel, utilizando para o efeito o modelo de formulário infra, respeitando as suas regras de preenchimento.

Este formulário encontra-se disponível no sistema de geração documental (SGD).

 AT autoridade tributária e aduaneira		AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA	
		A. N.º de páginas: 1/3	
		B. Código de pedido (1/1): SDE	1. N.º da autorização (1/6):
2. Titular (3/1 e 3/2)			
2.a) N.º EORI	2.b) Nome	2. c) Morada	
3. Representante (3/3 e 3/4)			
3.a) N.º EORI:	3.b) Nome:	3. c) Morada:	
4. Validade geográfica - União (1/4)			
4.a) Código:	4.b) Código do(s) EM:		
5. Tipo de procedimento aduaneiro (7/2)			
5.a) Código de regime	5.b) N.º da autorização para o regime em causa		

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>		AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA	
		A. N.º de páginas: 2/3	
		B. Código de pedido (1/1): SDE	1. N.º da autorização (1/6):
6. Subcontratante (XIII/2 e XIII/3)			
6.a) N.º EORI:	6.b) Nome:	6. c) Morada:	
7. Estância(s) aduaneira(s) envolvidas na simplificação			
8. Descrição das mercadorias (5/2)			
9. Observações gerais (6/3)			

 <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p>	AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA	
	A. N.º de páginas: 3/3	
	B. Código de pedido (1/1): SDE	1. N.º da autorização (1/6):
10. Documentos juntos (2/4):		
11. Prazo para a entrega da declaração complementar (XIII/1)	12. Data de início da decisão(4/6)	
13. Autoridade aduaneira de decisão (1/7 e 4/13)		
14. Local, Data e Assinatura (4/1, 1/2 e 4/2)		

PARTE II – Regras de preenchimento no âmbito do procedimento de declaração simplificada

Observação geral:

Caso os campos do formulário da autorização não sejam suficientes para conter toda a informação necessária, as mesmas podem constar de um documento anexo à autorização. Nesse caso, é conveniente indicar o número da casa do formulário a que as informações se referem e referir esses anexos no campo 10 (elemento – documentos juntos).

Regras de Preenchimento:

1. Número da autorização/decisão (1/6)

Indicar o número atribuído à autorização

2. Titular da autorização (3/1 e 3/2)

2.a) – N.º EORI (3/2)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do titular da autorização, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

2.b) – Nome (3/1)

Indicar o nome completo do titular (an..70)

2.c) – Morada (3/1)

Indicar a morada completa do titular, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

3. Representante (3/3 e 3/4)

Se for o caso, identificar o representante aduaneiro que o titular mandatou para efeitos de apresentação do pedido.

3.a) – N.º EORI (3/4)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) do representante, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

3.b) – Nome (3/3)

Indicar o nome completo do representante (an..70)

3.c) – Morada (3/3)

Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

4. Validade geográfica – União (1/4)

4a) – Código

Indicar se os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, utilizando, conforme a situação, um dos seguintes códigos:

- 1** – válido em todos os EM
- 2** – limitado a determinados EM
- 3** – limitado a 1 EM

4.b) – Código do(s) EM

Quando forem utilizados no campo 4.a) os códigos 2 ou 3, indicar o código de país que identifica o(s) EM em causa, separando-os com “;”.

Enquanto não forem estabelecidas as instruções de aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e utilização do procedimento de Desalfandegamento Centralizado, não poderão ser concedidas autorizações quando não haja coincidência entre a estância com jurisdição sobre os locais onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao(s) regimes aduaneiros em que se aplica a autorização e a estância onde a declaração simplificada irá ser apresentada, **apenas** poderá ser utilizado o **código 3** e o código de país **PT**, respetivamente.

5. Tipo de procedimentos aduaneiros (7/2)

5.a) – Código de regimes

Indicar o(s) código(s) de regime para o qual(ais) a autorização pode ser utilizada.

5.b) – N.º da autorização do regime em causa

Indicar, se for o caso, o número de referência da autorização de regime especial em causa.

Esta informação tem de ser obrigatoriamente fornecida se estiverem em causa um dos seguintes códigos: 21, 22, 31, 44, 51, 53 e 71.

No caso do regime 40 ou 61 esta informação é necessária se estiver em causa o “apuramento” de um regime especial anterior.

A indicação do n.º da autorização obedece à seguinte estrutura: Código do país + Tipo de código da decisão + Número de referência

6. Subcontratante

Quando for caso disso, indicar

6.a) – N.º EORI (XII/3)

Indicar o número de Registo de Identificação do Operador Económico (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

6.b) – Nome (XII/2)

Indicar o nome completo do(a) requerente (an..70)

6.c) – Morada (XII/2)

Indicar a morada completa do(a) requerente, nos seguintes moldes:

- Nas duas primeiras linhas – Rua e n.º (an..70)
- Na terceira linha – código postal (an..9)
- Na quarta – Localidade (an..35)

7. Estância(s) aduaneira(s) envolvidas na autorização

Indicar o código (8 caracteres) das estâncias aduaneiras envolvidas na simplificação.

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 10.

8. Descrição das mercadorias (5/2)

Indicada a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias.

Podem ser indicadas até 999 tipos de mercadorias.

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 10.

9. Observações gerais (6/3)

Indicar as informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização em causa, nomeadamente:

- O cumprimento de todas as obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração dos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2 do CAU.
- Se for caso disso, a dispensa de obrigação de apresentar uma declaração complementar (casos descritos no artigo 167.º, n.º 2, ou n.º 3 do CAU).
- A modalidade de declaração complementar;
- Caso se entenda necessário, especificar os pormenores relacionados com o direito de recurso, em conformidade com o artigo 44.º do CAU.

Caso o campo não seja suficiente para comportar toda a informação necessária, deve a restante informação ser fornecida num documento anexo ao presente formulário, onde deverá ser indicado o campo do formulário a que respeita, se possível, no mesmo formato do formulário. Este anexo deve ser indicado no campo 10.

10. Documentos juntos (2/4)

Imediatamente após a epígrafe deste campo, deve ser indicado o n.º total de documentos anexos à autorização, se for caso disso.

Na restante área identificar cada um dos documentos em causa, separando-os entre si com “,”

Esta identificação deve respeitar a seguinte estrutura para cada um dos documentos:

- Descrição do tipo de documento (an..70);

E se for caso disso:

- O n.º de identificação do documento (an..35);

E/ou

- A data de emissão (aaaammdd)

Se o documento em causa contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do campo em questão.

11. Prazo para a apresentação da declaração complementar (XII/1)

Indicar o prazo **em dias** que for estabelecido para apresentação da declaração complementar, quando a mesma não estiver dispensada.

Relembra-se que, na medida em que só está previsto a indicação de um prazo na autorização, no caso de existir mais de uma estância aduaneira envolvida na autorização é necessário que este prazo tenha sido concertado.

12. Data de início da decisão (4/6)

Indicar a data (aaaammdd) a partir da qual a autorização produz efeitos.

13. Autoridade aduaneira de decisão/estância aduaneira de controlo (1/7 e 4/13)

Indica o código (8 caracteres) da alfândega que toma a decisão, que é também a estância de controlo da autorização como um todo.

Tenha-se presente que numa autorização deste tipo podem existir vários locais situados em áreas de jurisdição diferentes, pelo que, neste contexto, deve entender-se que a estância aduaneira de controlo é a estância de controlo da autorização como um todo, isto é, a estância aduaneira que emite a autorização e não a estância que controla a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.

14. Local, Data e assinatura (4/1, 1/2 e 4/2)

Indicar o local e a data (aaaammdd) em que foi tomada a decisão e a assinatura da pessoa que toma a decisão de concessão da autorização.

ANEXO V - DADOS DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA (ANEXOS B DO AD E AE-CAU)

I – Lista dos dados

- A. Em conformidade com a sua apresentação no anexo B do AD-CAU e tendo em conta as notas que lhes estão associadas, os dados que devem constar da declaração simplificada, são os seguintes, significando o X que é um elemento a utilizar:

		(coluna C1) ⁸	(coluna I1) ⁹
E.D. N.º	E.D. Nome		
Grupo 11 - Informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)			
11 01 000 000	Tipo de declaração	X	X
11 02 000 000	Tipo de declaração adicional	X	X
11 03 000 000	Número da adição	X	X
11 07 000 000	Segurança	X	
11 09 000 000	Regime	X	X
11 10 000 000	Regime adicional	X	X
Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações			
12 01 000 000	Documentos precedentes	X	X
12 02 000 000	Informações adicionais	X	X
12 03 000 000	Documentos de suporte	X	X
12 04 000 000	Referências adicionais	X	X
12 05 000 000	Documento de Transporte		X
12 09 000 000	NRL	X	X
12 10 000 000	Diferimento de pagamento	X	
12 12 000 000	Autorização	X	X
Grupo 13- Partes			
13 01 000 000	Exportador	X	X
13 04 000 000	Importador		X
13 05 000 000	Declarante	X	X
13 06 000 000	Representante	X	X
13 16 000 000	Referência Fiscal adicional		X
13 21 000 000	Pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros		X
Grupo 14 - Informação sobre a avaliação/Imposições			
14 05 000 000	Moeda de faturação		X
14 06 000 000	Montante total faturado		X
14 08 000 000	Montante da adição faturado		X
14 11 000 000	Preferência		X
Grupo 16 – Locais/países/Regiões			
16 03 000 000	País de destino	X	
16 06 000 000	País de expedição		X
16 07 000 000	País de exportação	X	
16 08 000 000	País de origem		X
16 09 000 000	País de origem preferencial		X
16 15 000 000	Localização das mercadorias	X	X
Grupo 17 – Estâncias aduaneiras			
17 01 000 000	Estância aduaneira de saída	X	

⁸ Exportação/Reexportação/Aperfeiçoamento passivo

⁹ Introdução em Livre prática, destino especial, aperfeiçoamento ativo, importação temporária, entreposto aduaneiro

E.D. N.º	E.D. Nome	(coluna C1) ⁸	(coluna I1) ⁹
17 02 000 000	Estância aduaneira de exportação	X	
17 09 000 000	Estância aduaneira de apresentação	X	X
17 10 000 000	Estância aduaneira de controlo	X	X
Grupo 18 – Identificação das mercadorias			
18 01 000 000	Massa líquida (kg)	X	X
18 02 000 000	Unidades suplementares		X
18 04 000 000	Massa bruta (kg)	X	X
18 05 000 000	Descrição das mercadorias	X	X
18 06 000 000	Volumes	X	X
18 09 000 000	Código das mercadorias	X	X
Grupo 19 – Informações relativas ao transporte (modos, meios e equipamentos)			
19 07 000 000	Equipamento de transporte		X
Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)			
99 01 000 000	Número de ordem do contingente		X

B. A que acresce, se a pessoa que apresenta a declaração assim o entender, os seguintes elementos:

E.D. N.º	E.D. Nome	(coluna C1) ¹⁰	(coluna I1) ¹¹
Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações			
12 05 000 00	Documento de Transporte	X	
12 08 000 00	Número de referência/NRUR	X	X
Grupo 13- Partes			
13 02 000 000	Expedidor	X	
13 03 000 000	Destinatário	X	
13 14 000 000	Outros Intervenientes na cadeia logística	X	X
Grupo 15 – Data/hora/período			
15 08 000 000	Data e hora de apresentação das mercadorias	X	
Grupo 16 – Locais/países/Regiões			
16 08 000 000	País de origem	X	
Grupo 18 – Identificação das mercadorias			
18 08 000 000	Códigos CUS	X	

C. Por sua vez, tendo presente o estabelecido nos capítulos II e III nos pontos respeitantes à declaração complementar, caso se pretenda e tenha sido autorizado o recurso à declaração complementar periódica ou à declaração complementar recapitulativa (quando esta for tratada nos sistemas informáticos) ou mesmo à declaração complementar global, no âmbito dos fluxos de **importação** é necessário que sejam indicados todos os elementos que permitam à administração assegurar o cálculo das imposições devidas ou suscetíveis de serem devidas, pelo que são ainda necessários indicar os seguintes elementos:

E.D. N.º	E.D. Nome
Grupo 2 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações	
12 10 000 000	Diferimento de pagamento

¹⁰ Exportação/Reexportação/Aperfeiçoamento passivo

¹¹ Introdução em Livre prática, destino especial, aperfeiçoamento ativo, importação temporária, entreposto aduaneiro

Grupo 13- Partes	
13 20 000 000	N.º de identificação da pessoa que presta uma garantia
Grupo 14 - Informação sobre Valor/Imposições	
14 03 038 000	Método de pagamento
14 04 000 000	Acréscimos e deduções
14 07 000 000	Indicadores de avaliação
14 10 000 000	Método do valor
Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)	
99 02 000 000	Tipo de garantia
99 03 000 000	Referência da garantia

II – Regras de preenchimento

A fim de aperceber-se a que nível os dados podem ser utilizados, os dados identificados na parte I do presente anexo foram agrupados em dois grupos, o dos “Dados Gerais”, elementos de dados comuns a todas as adições e o dos “Dados Específicos”, aqueles que respeitam exclusivamente a cada uma das adições que integram a declaração. A coluna “Regras de preenchimento” foi elaborada em conformidade com as notas relativas aos requisitos em matéria de dados constantes do título II dos anexos B do AD-CAU e o formato e códigos constantes do título I e título II do AE-CAU:

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
11 01 000 000	Tipo de declaração	Obrigatório	Conforme o regime aduaneira a que está(ão) a ser(em) sujeita(s) a(s) mercadoria(s) indicar um dos seguintes códigos: EX, IM, ou CO, cujo âmbito consta do título II do anexo B do AE-CAU
11 02 000 000	Tipo de declaração adicional	Obrigatório	Conforme a situação indicar um dos seguintes códigos: C – Declaração simplificada (utilização regular) F – Declaração simplificada (utilização regular) entregue antes da apresentação das mercadorias.
12 01 000 000	Documento precedente	Condicionado	Nos fluxos de saída apenas deve ser preenchido no caso da reexportação , indicando-se a identificação da declaração de sujeição ao regime especial em causa, se esta respeitar a todas as mercadorias declaradas e apurar na totalidade o regime especial em causa, caso contrário esta informação deve ser fornecida ao nível da adição. Nos fluxos de entrada e conforme o regime aduaneiro (solicitado/precedente) em causa, identificar: <ul style="list-style-type: none"> • A declaração de depósito temporário, em conformidade com as regras estabelecidas para as declarações aduaneiras processadas no STADAIMP; • A declaração de sujeição ao regime especial em causa Contudo, esta informação só deve ser fornecida a este nível se “apurar” na sua totalidade o depósito temporário ou o regime especial em causa, caso contrário esta informação deve ser fornecida ao nível da adição. Em linhas gerais esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes ¹² : <ul style="list-style-type: none"> • <u>Tipo de documento precedente (12 01 002 000)</u>: an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • <u>Referência do documento precedente (12 01 001 000)</u>: an..70

¹² Informação mais detalhada consta nos anexos B do AD-CAU e do AE-CAU

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
12 01 000 000 (continuação)			<ul style="list-style-type: none"> • <u>Tipo de Volume (12 01 003 000)</u>: an..2, os códigos a utilizar são os referidos na nota introdutória 13 número 1 do Anexo B do AE-CAU. • <u>N.º de volumes (12 01 004 000)</u>: n..8 • <u>Unidade de medida e qualificador (12 01 005 000)</u>: an..4. Devem ser utilizados as unidades de medida e os qualificadores definidos na TARIC. Nesse caso, o formato das unidades de medida e dos qualificadores deve ser an..4, mas nunca deve ser o formato n..4, que se reserva às unidades de medida e qualificadores nacionais • <u>Quantidade (12 01 006 000)</u>: n..16,6 • <u>Identificador da adição (12 01 007 000)</u>: n..5. Apenas a utilizar se for caso disso, número da adição de mercadorias declarado no documento precedente
12 02 000 000	Informações adicionais	Condicionado	<p>A este nível só pode ser fornecida esta informação se respeitar a todas as adições (mercadorias) a declarar. Indicando-se o código da União correspondente e, se existirem e for aplicável, o(s) código(s) previsto(s) em PT.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Código (12 02 008 000): <ul style="list-style-type: none"> ○ o código da União em causa: n1+an4 e/ou ○ O código nacional: a1 +an4 <p>Os códigos da União constam no título II do anexo B do AE-CAU.</p> <p>Os nacionais estarão disponibilizados na página da AT</p> <ul style="list-style-type: none"> • Texto (12 02 009 000): an..512. Texto explicativo para o código declarado, se necessário
12 03 000 000	Documentos de Suporte	Obrigatório	<p>A informação é indicada a este nível se disser respeito a todas as adições, a informação em causa respeita:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Identificação ou número de referência dos documentos, certificados e autorizações da União, internacionais ou nacionais apresentados em apoio da declaração, bem como referências suplementares; • Indicação, utilizando os códigos da União previstos para esse efeito, por um lado, das referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e, por outro, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, bem como referências suplementares.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
12 03 000 000 (continuação)			<ul style="list-style-type: none"> • Se o declarante ou o importador (relativamente às declarações de importação) ou o exportador (relativamente às declarações de exportação) for o titular de uma decisão IPV e/ou IVO válida abrangendo as mercadorias objeto da declaração, o declarante deve indicar o número de referência da decisão IPV e/ou IVO. • No caso das mercadorias sujeitas a proibições ou restrições, deve ainda ser indicado os pormenores relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente às licenças de importação/exportação e aos certificados • No caso da importação, se o benefício do contingente pautal baseado no princípio «primeiro a chegar primeiro a ser servido» for exigido para as mercadorias declaradas, todos os documentos exigidos devem ser declarados e estar à disposição do declarante e das autoridades aduaneiras, a fim de permitir que o declarante beneficie do contingente pautal, de acordo com a data de aceitação da declaração <p>Em linhas gerais, o seu preenchimento obedece às seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Tipo de documento (12 03 002 000)</u>: an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • <u>Número de Referência do documento (12 03 001 000)</u>: an..70 <p>E, quando for caso disso:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Designação da entidade emissora (12 03 010 000)</u>: an..70 • <u>Unidade de medida e qualificador (12 03 005 000)</u>: an..4. Devem ser utilizados as unidades de medida e os qualificadores definidos na TARIC. Nesse caso, o formato das unidades de medida e dos qualificadores deve ser an..4, mas nunca deve ser o formato n..4, que se reserva às unidades de medida e qualificadores nacionais: an..4 • <u>Quantidade (12 03 006 000)</u>: n..16,6 • <u>Data de validade (12 03 011 000)</u>: n8 (aaaammdd) • <u>Moeda (12 03 012 000)</u>: a3. Código de moeda referido na nota introdutória 13 número 2 do Anexo B do AE-CAU • <u>N.º da linha da adição no documento (12 03 013 000)</u>: n..5. Apenas a utilizar se for caso disso, número da adição de mercadorias declarado no documento em causa • <u>Montante (12 03 014 000)</u>: n..16,2

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento		
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)					
12 04 000 000	Referência adicional	Condicionado	<p>A este nível só pode ser fornecida esta informação se respeitar a todas as adições (mercadorias) a declarar. Utilizado para fornecer referências adicionais não abrangidas pelo documento de suporte, documento de transporte ou informações adicionais, indicando-se o código da União correspondente e, se existirem e for aplicável, o(s) código(s) previsto(s) em PT. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Código (12 04 002 000): an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • Número de Referência (12 04 001 000): an..70 		
12 05 000 000	Documento de Transporte	Condicionado	<p>A este nível só pode ser fornecida esta informação se respeitar a todas as adições (mercadorias) a declarar. Informação respeitante ao documento de transporte com o qual as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro da União. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tipo (12 05 002 000): an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • Número de Referência (12 05 001 000): an..70 		
12 09 000 000	NRL	Obrigatório	<p>Neste elemento deve ser indicado o número de referência local (NRL) atribuído pelo declarante que identifica cada declaração, devendo ser único por ano, isto é, não pode repetir-se e deve obedecer à seguinte estrutura:</p> <table border="0" data-bbox="1010 932 2116 1391"> <tr> <td data-bbox="1010 932 1375 1126"> <p>Com EORIPT Ano = n2 N.º EORIPT = an11 N.º sequencial da declaração = an9 Exemplo: 20PT123456789000000001</p> </td> <td data-bbox="1375 932 2116 1391"> <p>NãoPT cujo n.º de identificação não exceda 14 caracteres Ano = n2 País = a2 Número de identificação = an14 N.º sequencial = an4 Exemplo: 20PT1234567891234500000001 cujo n.º de identificação exceda 14 caracteres Ano = n2 País = a2 Código de identificação = an9 N.º sequencial = an9 Exemplo: 20PT#123456780000000001 Este Código de Identificação (CI) será atribuído automaticamente pela AT ao OE no momento do seu pedido de acesso a um dos sistemas informáticos (via GUE). Este código deverá ser alfanumérico e inicia-se com o carácter especial #.</p> </td> </tr> </table>	<p>Com EORIPT Ano = n2 N.º EORIPT = an11 N.º sequencial da declaração = an9 Exemplo: 20PT123456789000000001</p>	<p>NãoPT cujo n.º de identificação não exceda 14 caracteres Ano = n2 País = a2 Número de identificação = an14 N.º sequencial = an4 Exemplo: 20PT1234567891234500000001 cujo n.º de identificação exceda 14 caracteres Ano = n2 País = a2 Código de identificação = an9 N.º sequencial = an9 Exemplo: 20PT#123456780000000001 Este Código de Identificação (CI) será atribuído automaticamente pela AT ao OE no momento do seu pedido de acesso a um dos sistemas informáticos (via GUE). Este código deverá ser alfanumérico e inicia-se com o carácter especial #.</p>
<p>Com EORIPT Ano = n2 N.º EORIPT = an11 N.º sequencial da declaração = an9 Exemplo: 20PT123456789000000001</p>	<p>NãoPT cujo n.º de identificação não exceda 14 caracteres Ano = n2 País = a2 Número de identificação = an14 N.º sequencial = an4 Exemplo: 20PT1234567891234500000001 cujo n.º de identificação exceda 14 caracteres Ano = n2 País = a2 Código de identificação = an9 N.º sequencial = an9 Exemplo: 20PT#123456780000000001 Este Código de Identificação (CI) será atribuído automaticamente pela AT ao OE no momento do seu pedido de acesso a um dos sistemas informáticos (via GUE). Este código deverá ser alfanumérico e inicia-se com o carácter especial #.</p>				

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
12 10 000 000	Diferimento de pagamento	Condicionado	Quando for caso disso, indicar o número de referência da autorização em causa; o diferimento de pagamento pode referir-se tanto ao sistema de diferimento de pagamento de direitos de importação e de exportação como a um sistema de crédito fiscal .A estrutura deste elemento é = an..35
12 12 000 000	Autorização	Obrigatório	<p>No mínimo este grupo tem de conter uma autorização do tipo SDE. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tipo (12 12 002 000): an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • Número de referência (12 12 001 000): an..35 • Titular da Autorização (12 12 080 000): an..17 <p>Pode existir a este nível ou ao nível da adição, no caso de uma autorização específica para a adição em causa</p>
13 01 000 000	Exportador	Obrigatório	<p>Exportação: O exportador é a pessoa definida no artigo 1.º, n.º 19. Reexportação: A pessoa que apresenta a declaração de reexportação ou por conta de quem é apresentada a declaração de reexportação. No âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, o exportador é o expedidor. Importação: O exportador é o último vendedor das mercadorias antes da sua importação na União. Nesta situação a este nível só deve ser fornecido quando apenas exista um exportador. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes, variando o seu preenchimento em função do fluxo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de Identificação (13 01 017 000): an..17 • Nome (13 01 016 000): an..70 • Endereço (13 01 018 000): <ul style="list-style-type: none"> ✓ Rua e N.º (13 01 018 019): an..70 ✓ País (13 01 018 020): a2 ✓ Código postal (13 01 018 021): an..17 ✓ Localidade (13 01 018 022): an..35

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
13 04 000 000	Importador	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Obrigatório para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Respeita à identificação da pessoa que efetua a declaração de importação ou por conta de quem a declaração de importação é efetuada.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Número de Identificação (13 04 017 000)</u>: an..17 • <u>Nome (13 04 016 000)</u>: an..70 • <u>Endereço (13 04 018 000)</u>: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Rua e N.º (13 04 018 019): an..70 ✓ País (13 04 018 020): a2 ✓ Código postal (13 04 018 021): an..17 ✓ Localidade (13 04 018 022): an..35
13 05 000 000	Declarante	Obrigatório	<p>Elemento que respeita à identificação da pessoa que é considerada declarante.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Número de Identificação (13 05 017 000)</u>: an..17 • <u>Nome (13 05 016 000)</u>: an..70 • <u>Endereço (15 05 018 000)</u>: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Rua e N.º (13 05 018 019): an..70 ✓ País (13 05 018 020): a2 ✓ Código postal (13 05 018 021): an..17 ✓ Localidade (13 05 018 022): an..35
13 06 000 000	Representante	Condicionado	<p>Elemento que respeita à identificação do Representante. Esta informação é necessária, se for diferente do E.D. 13 05 000 000 "Declarante". Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Número de Identificação (13 06 017 000)</u>: an..17 • <u>Nome (13 06 016 000)</u>: an..70 • <u>Estatuto (13 06 030 000)</u>: n1, a lista de códigos consta do título II do anexo B do AE-CAU • <u>Endereço (15 06 018 000)</u>: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Rua e N.º (13 06 018 019): an..70 ✓ País (13 06 018 020): a2 ✓ Código postal (13 06 018 021): an..17 ✓ Localidade (13 06 018 022): an..35

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
13 16 000 000	Referência fiscal adicional	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Quando for caso disso, indicar a função e o número IVA em causa, elemento a preencher nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Função (13 16 031 000): an3, os códigos constam do título II do anexo B do AE-CAU • Número de Identificação IVA (13 16 034 000): an..17 <p>Pode ser utilizado a este nível ou ao nível da adição. A este nível só se respeitar a todas as adições, caso contrário deve ser dado ao nível da adição.</p>
13 20 000 000	Pessoa que presta uma garantia	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Quando for caso disso, indicar o número EORI referido no artigo 1.º, n.º 18, do AD-CAU da pessoa que presta a garantia, se diferente do declarante.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de Identificação (13 20 017 000): an..17
13 21 000 000	Pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Caso a pessoa responsável pelo pagamento da dívida que se constitui com a aceitação da declaração simplificada seja diferente da pessoa identificada no E.D. 13 04 017 000 ou 13 05 017 000, indicar o n.º EORI da pessoa em causa.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de Identificação (13 21 017 000): an..17
14 04 000 000	Acréscimos e deduções	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Conforme a situação este elemento pode ser comum a todas as adições ou pode ser fornecido ao nível da adição. Só pode ser indicado a este nível se os acréscimos e deduções a indicar se aplicarem uniformemente em todas as adições.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Código (14 04 008 000): a2 (códigos constantes do Título II anexo B do AE-CAU) • Montante (14 04 014 000): n..16,2 <p>Podem ser indicados até 99 códigos</p>
14 05 000 000	Moeda de faturação	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Indicar a moeda em que é passada a fatura, segundo o código previsto para esse efeito (a3). Esta informação é utilizada em conjunto com o E.D. 14 06 000 000 “Montante total faturado” e o E.D. 14 08 000 000 “Preço/montante da adição”, sempre que seja necessária para o cálculo dos direitos de importação.</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
14 06 000 000	Montante total faturado	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída, a não ser que o operador o entenda fornecer • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	Indicar o montante faturado (n..16,2) para o total das mercadorias declaradas na declaração, expresso na unidade monetária declarada no E.D. 14 05 000 000 "Moeda de faturação".
16 03 000 000	País de destino	<ul style="list-style-type: none"> • Condicionado para regimes aduaneiros de saída • Não utilizar para regimes aduaneiros de entrada 	Indicar o código de país onde se sabe, na altura da sujeição ao regime aduaneiro, que os bens devem ser entregues, no caso de apenas existir um único país, caso contrário não deve ser preenchido a este nível. Os códigos de país a utilizar são os códigos ISO alfa 2 (a2).
16 06 000 000	País de expedição	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	Se não tiver ocorrido nenhuma operação comercial (por exemplo, venda ou transformação), nem uma paragem não relacionada com o transporte das mercadorias num país intermediário, indicar o código (a2) pertinente da União para indicar o país a partir do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas para o Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro. Se tiver ocorrido este tipo de paragem ou operação comercial, indicar o último país intermediário. Para efeitos deste requisito em matéria de dados, uma paragem com o objetivo de permitir a consolidação das mercadorias em rota deve ser considerada como estando relacionada com o transporte das mercadorias. Conforme a situação este elemento pode ser fornecido a este nível, um único país, ou ao nível da adição.
16 07 000 000	País de exportação	<ul style="list-style-type: none"> • Condicionado para regimes aduaneiros de saída • Não utilizar para regimes aduaneiros de entrada 	Indicar o código (a2) pertinente da União relativo ao Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da sua introdução no regime aduaneiro. No entanto, caso se saiba que as mercadorias foram trazidas de outro Estado-Membro para o Estado-Membro em que se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro, indicar este outro Estado-Membro, na condição de (1) as mercadorias terem sido trazidas desse Estado-Membro apenas para efeitos de exportação; e (2) o exportador não estar estabelecido no Estado-Membro em que as mercadorias se encontram no momento da sua introdução no regime aduaneiro; e (3) a entrada no Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro não ter constituído uma aquisição de mercadorias intra-União nem uma operação equiparada, como as referidas na Diretiva 2006/112/CE do Conselho. Todavia, se as mercadorias forem exportadas na sequência de um regime de aperfeiçoamento ativo, indicar o Estado-Membro onde teve lugar a última atividade de aperfeiçoamento. Conforme a situação este elemento pode ser fornecido a este nível, um único país, ou ao nível da adição.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
16 15 000 000	Localização das mercadorias	Obrigatório	<p>Em conformidade com o estabelecido na autorização, indicar o local onde as mercadorias se encontram aquando da sua sujeição ao regime aduaneiro, isto é, aquando do processamento da declaração simplificada e onde podem ser verificadas.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tipo de localização (16 15 045 000): a1(códigos constantes do Título II anexo B do AE-CAU) • Qualificador de identificação (16 15 046 000): a1(códigos constantes do Título II anexo B do AE-CAU) • Estância aduaneira (16 15 047 000): <ul style="list-style-type: none"> ○ Número de referência (16 15 047 001): an..8 • N.º da autorização (16 15 052 000): an..35 • Identificador adicional (16 15 053 000): an..4 • Endereço (16 15 018 000): <ul style="list-style-type: none"> ✓ Rua e N.º (16 15 018 019): an..70 ✓ País (16 15 018 020): a2 ✓ Código postal (16 15 018 021): an..17 ✓ Localidade (16 15 018 022): an..35 <p>Só pode ser utilizado um único tipo de localização das mercadorias</p>
17 01 000 000	Estância aduaneira de saída	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatório para regimes aduaneiros de saída • Não utilizar para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Indicar o código da estância aduaneira por onde está prevista a saída das mercadorias do território aduaneiro da União ou do território fiscal em causa, utilizar os códigos que usualmente se indicam noutra tipo de declarações.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de referência (17 01 001 000): an..8 <p>Exemplo: PT000040.</p>
17 02 000 000	Estância aduaneira de exportação	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatório para regimes aduaneiros de saída • Não utilizar para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Indicar, segundo o código da União previsto, o número de referência da estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de referência (17 02 001 000): an..8 <p>Exemplo: PT000040.</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
17 09 000 000	Estância aduaneira de apresentação	Obrigatório apenas no âmbito desalfandegamento centralizado	Utilizando o código pertinente da União, indicar a estância aduaneira em que as mercadorias são apresentadas para efeitos da sua sujeição a um regime aduaneiro ou em regime de depósito temporário. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Número de referência (17 09 001 000):</u> an..8 Exemplo: PT000040.
17 10 000 000	Estância aduaneira de controlo	Condicionado	Utilizando o código pertinente da União, indicar a estância aduaneira indicada na respetiva autorização para assegurar a fiscalização do regime. Estas informações só devem ser utilizadas se a declaração para depósito temporário ou a declaração aduaneira para sujeitar as mercadorias a um regime especial distinto do regime de trânsito for apresentada numa estância aduaneira diferente da estância de controlo, tal como indicado na respetiva autorização. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Número de referência (17 10 001 000):</u> an..8 Exemplo: PT000040.
18 04 000 000	Massa bruta	Condicionado	Elemento onde se indica a massa bruta total (n..16,6) Se a declaração contiver várias adições respeitantes a mercadorias que são embaladas conjuntamente, de uma forma que torna impossível determinar a massa bruta das mercadorias referentes a qualquer adição, a massa bruta total apenas necessita de ser inscrita a este nível, caso contrário pode ser dada a este nível e/ou ao nível da adição.
19 07 000 000	Equipamento Transporte	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Obrigatório para regimes aduaneiros de entrada 	Elemento destinado a conter a informação pertinente relacionada com os contentores. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Número de identificação do contentor (19 07 063 000):</u> an..17 • <u>Referência das mercadorias (19 07 044 000):</u> n..5
99 02 000 000	Tipo de garantia	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	Deve ser obrigatoriamente utilizado se for constituída uma dívida aduaneira e esta não for paga antes da autorização de saída ou se a declaração respeitar a regimes especiais (dívida suscetível de se constituir), com exceção do regime aduaneiro de entreposto. Os códigos a utilizar (an1) constam do título II do anexo B do AE-CAU.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS GERAIS (COMUNS A TODAS AS ADIÇÕES)			
99 03 000 000	Referência da garantia	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Só deve ser preenchido se o elemento 99 02 000 000 for preenchido, identificando a(s) garantia(s) em causa.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes, a utilizar, conforme a situação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>NRG (99 03 069 000)</u>: an..24 • <u>Código Acesso (99 03 070 000)</u>: an..4 • <u>Moeda (99 03 012 000)</u>: a3 • <u>Montante a cobrir (99 03 0719 000)</u>: an..16,2 • <u>Estância aduaneira de garantia (99 03 072 000)</u>: an8 • <u>Outras referências da garantia (99 03 073 000)</u>: an..35

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
11 03 000 000	Número da adição	Obrigatório	Número da adição em relação ao número total de adições incluídas na declaração aduaneira. Mesmo quando só há uma adição este elemento deve ser fornecido. Uma declaração pode conter até 99.999 adições.
11 09 000 000	Regime	Obrigatório	Indicar o regime para o qual se pretende que as mercadorias sejam declaradas. Esta informação é dada sob a forma de XX YY, em que XX é o regime solicitado e YY o regime precedente. Quando não existir regime precedente indicar 00. Apenas podem ser indicados os códigos de regime constantes da autorização. No caso de ser indicado os códigos 31 ou 61, obrigatoriamente, tem de ser fornecido um código de regime precedente. Por adição apenas pode ser indicado um código. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes: <ul style="list-style-type: none"> • <u>Regime solicitado (11 09 001 000): an2</u> • <u>Regime precedente (11 09 002 000): an2</u> Os códigos constam do Capítulo II do anexo B do AE-CAU
11 10 000 000	Regime adicional	Condicionado	Indicar, quando for caso disso, o(s) código(s) da União ou nacionais que especificam o código de regime adicional em causa que complementam a informação dada no elemento 11 09 000 000. Estes códigos têm a seguinte estrutura (an3): <ul style="list-style-type: none"> • Códigos das União: a1+an2 • Códigos nacionais: n1+an2 Os códigos da União constam do título II do anexo B do AE-CAU, os nacionais serão divulgados pela AT. Para o regime indicado no elemento 11 09 000 000 podem ser indicados até 99 códigos de regime adicional.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
12 01 000 000	Documento precedente	Condicionado	<p>A este nível este elemento de dado só pode ser fornecido se não tiver sido fornecido ao nível dos dados gerais.</p> <p>Nos fluxos de saída apenas deve ser preenchido no caso da reexportação, indicando-se a identificação da declaração de sujeição ao regime especial em causa, e, se for caso disso, os elementos necessários para permitir o “apuramento” desse regime.</p> <p>Nos fluxos de entrada e conforme o regime aduaneiro (solicitado/precedente) em causa, identificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A declaração de depósito temporário, em conformidade com as regras estabelecidas para as declarações aduaneiras processadas no STADAMP; • A declaração de sujeição ao regime especial em causa <p>e, se for caso disso, os elementos necessários para permitir o “apuramento” do depósito temporário ou do regime especial em causa.</p> <p>Em linhas gerais esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes¹³:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Tipo de documento precedente (12 01 002 000)</u>: an.4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • <u>Referência do documento precedente (12 01 001 000)</u>: an..70 • <u>Tipo de Volume (12 01 003 000)</u>: an..2, os códigos a utilizar são os referidos na nota introdutória 13 número 1 do Anexo B do AE-CAU. • <u>N.º de volumes (12 01 004 000)</u>: n..8 • <u>Unidade de medida e qualificador (12 01 005 000)</u>: an..4. Devem ser utilizados as unidades de medida e os qualificadores definidos na TARIC. Nesse caso, o formato das unidades de medida e dos qualificadores deve ser an..4, mas nunca deve ser o formato n..4, que se reserva às unidades de medida e qualificadores nacionais • <u>Quantidade (12 01 006 000)</u>: n..16,6 • <u>Identificador da adição (12 01 007 000)</u>: n..5. Apenas a utilizar se for caso disso, número da adição de mercadorias declarado no documento precedente

¹³ Informação mais detalhada consta nos anexos B do AD-CAU e do AE-CAU

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
12 02 000 000	Informações adicionais	Condicionado	<p>A este nível, este elemento de dado só pode ser fornecido se não tiver sido fornecido ao nível dos dados gerais, indicando-se o código da União correspondente e, se existirem e for aplicável, o(s) código(s) previsto(s) em PT. Podem ser indicadas até 99 informações adicionais por adição. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Código (12 02 008 000): <ul style="list-style-type: none"> ○ o código da União em causa: n1+an4 e/ou ○ O código nacional: a1 +an4 <p>Os códigos da União constam no título II do anexo B do AE-CAU. Os nacionais estarão disponibilizados na página da AT. Texto (12 02 009 000): an.. 512. Texto explicativo para o código declarado, se necessário.</p>
12 03 000 000	Documentos de Suporte	Obrigatório	<p>Como referido ao nível dos “Dados Gerais”, os dados em causa respeitam:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Identificação ou número de referência dos documentos, certificados e autorizações da União, internacionais ou nacionais apresentados em apoio da declaração, bem como referências suplementares; • Indicação, utilizando os códigos da União previstos para esse efeito, por um lado, as referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e, por outro, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, bem como referências suplementares. • Se o declarante ou o importador (relativamente às declarações de importação) ou o exportador (relativamente às declarações de exportação) for o titular de uma decisão IPV e/ou IVO válida abrangendo as mercadorias objeto da declaração, o declarante deve indicar o número de referência da decisão IPV e/ou IVO. • No caso das mercadorias sujeitas a proibições ou restrições, deve ainda ser indicado os pormenores relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente às licenças de importação/exportação e aos certificados. • No caso da importação, se o benefício do contingente pautal baseado no princípio «primeiro a chegar primeiro a ser servido» for exigido para as mercadorias declaradas, todos os documentos exigidos devem ser declarados e estar à disposição do declarante e das autoridades aduaneiras, a fim de permitir que o declarante beneficie do contingente pautal, de acordo com a data de aceitação da declaração <p>Em linhas gerais, o seu preenchimento obedece às seguintes regras:</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
12 03 000 000 (continuação)			<ul style="list-style-type: none"> • <u>Tipo de documento (12 03 002 000)</u>: an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • <u>Número de Referência do documento (12 03 001 000)</u>: an..70 <p>E, quando for caso disso:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Designação da entidade emissora (12 03 010 000)</u>: an..70 • <u>Unidade de medida e qualificador (12 03 005 000)</u>: an..4. Devem ser utilizados as unidades de medida e os qualificadores definidos na TARIC. Nesse caso, o formato das unidades de medida e dos qualificadores deve ser an..4, mas nunca deve ser o formato n..4, que se reserva às unidades de medida e qualificadores nacionais: an..4 • <u>Quantidade (12 03 006 000)</u>: n..16,6 • <u>Data de validade (12 03 011 000)</u>: n8 (aaaammdd) • <u>Moeda (12 03 012 000)</u>: a3. Código de moeda referido na nota introdutória 13 número 2 do Anexo B do AE-CAU • <u>N.º da linha da adição no documento (12 03 013 000)</u>: n..5. Apenas a utilizar se for caso disso, número da adição de mercadorias declarado no documento em causa • <u>Montante (12 03 014 000)</u>: n..16,2
12 04 000 000	Referência adicional	Condicionado	<p>A este nível só pode ser fornecida esta informação se respeitar especificamente à adição onde é utilizada. Utilizado para fornecer referências adicionais não abrangidas pelo documento de suporte, documento de transporte ou informações adicionais, indicando-se o código da União correspondente e, se existirem e for aplicável, o(s) código(s) previsto(s) em PT. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Código (12 04 002 000)</u>: an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • <u>Número de Referência (12 04 001 000)</u>: an..70
12 05 000 000	Documento de Transporte	Condicionado	<p>A este nível só pode ser fornecida esta informação se respeitar a todas as adições (mercadorias) a declarar. Informação respeitante ao documento de transporte com o qual as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro da União. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Tipo (12 05 002 000)</u>: an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • <u>Número de Referência (12 05 001 000)</u>: an..70

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
12 12 000 000	Autorização	Condicionado	<p>A este nível só deverá ser preenchido no caso de uma autorização específica para a adição em causa</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Tipo (12 12 002 000)</u>: an4. Os códigos a utilizar constam da Base de dados Pautal (vide título I e II do anexo B do AE-CAU) • <u>Número de referência (12 12 001 000)</u>: an..35 • <u>Titular da Autorização (12 12 080 000)</u>: an..17 •
13 01 000 000	Exportador	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>A este nível só pode ser utilizado no âmbito dos regimes aduaneiros de entrada, nas situações em que exista mais do que um exportador. Consequentemente o elemento com o mesmo número ao nível dos dados gerais não pode estar preenchido.</p> <p>Só pode ser indicado um exportador por adição. Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes, variando o seu preenchimento em função do fluxo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Número de Identificação (13 01 017 000)</u>: an..17 • <u>Nome (13 01 016 000)</u>: an..70 • <u>Endereço (13 01 018 000)</u>: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Rua e N.º (13 01 018 019): an..70 ✓ País (13 01 018 020): a2 ✓ Código postal (13 01 018 021): an..17 ✓ Localidade (13 01 018 022): an..35
13 16 000 000	Referência fiscal adicional	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Quando for caso disso, indicar a função e o número IVA em causa, elemento a preencher nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Função (13 16 031 000)</u>: an3, os códigos constam do título II do anexo B do AE-CAU • <u>Número de Identificação IVA (13 16 034 000)</u>: an..17 <p>Pode ser utilizado a este nível ou ao nível da adição. A este nível só se respeitar a todas as adições, caso contrário deve ser dado ao nível da adição.</p>
14 03 038 000	Direitos e imposições — Método de pagamento	Só para os fluxos de entrada, Condicionado	<p>Utilizando o código (a1) pertinente da União que consta da parte II do anexo B do AE-CAU, indicar o método de pagamento que se pretende utilizar.</p> <p>Por adição podem ser indicados até 9 métodos de pagamento</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
14 04 000 000	Acréscimos e deduções	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Conforme a situação este elemento pode ser comum a todas as adições ou pode ser fornecido ao nível da adição.</p> <p>Para cada tipo de acréscimo ou dedução pertinente para determinada adição de mercadorias, indicar o código respetivo seguido do montante correspondente em moeda nacional que ainda não tenha sido incluído ou deduzido do preço da adição.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Código (14 04 008 000)</u>: a2 (códigos constantes do Título II anexo B do AE-CAU) • <u>Montante (14 04 014 000)</u>: n..16,2 <p>Podem ser indicados até 99 códigos</p>
14 07 000 000	Indicadores de avaliação	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Utilizando o código pertinentes da União (an4) que consta da parte II do anexo B do AE-CAU, indicar a combinação de indicadores para declarar se o valor das mercadorias é determinado por fatores específicos.</p> <p>Por adição apenas pode ser indicado um código.</p> <p>No preenchimento deste elemento devem ainda ser tidas em conta as notas 10 e 14 constantes da parte I do anexo B do AD-CAU (coluna H1).</p>
14 08 000 000	Preço/Montante da adição	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Indicar o preço das mercadorias objeto da adição em causa, expresso na unidade monetária declarada no E.D. 4/10 "Moeda de faturação" ou no E.D 2/3.</p> <p>Formato: n..16,2</p>
14 10 000 000	Método de avaliação	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Obrigatório para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Utilizando o código pertinente da União (n1) que consta da parte II do anexo B do AE-CAU, indicar o método de determinação do valor aduaneiro utilizado.</p> <p>Por adição apenas pode ser indicado um código.</p>
14 11 000 000	Preferência	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Obrigatório para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Este elemento de dados respeita às informações relativas ao tratamento pautal das mercadorias, devendo ser sempre preenchido, mesmo que não seja solicitada nenhuma preferência pautal.</p> <p>Os códigos (n3) da União a utilizar constam do título II do anexo B do AE-CAU.</p> <p>Apenas pode ser indicado um código por adição.</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
16 03 000 000	País de destino	<ul style="list-style-type: none"> • Condicionado para regimes aduaneiros de saída • Não utilizar para regimes aduaneiros de entrada 	Indicar o código de país (a2) onde se sabe, na altura da sujeição ao regime aduaneiro, que os bens devem ser entregues, quando exista mais do que um país de destino. Se apenas existir um a informação é dada ao nível "geral".
16 06 000 000	País de expedição	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	Se não tiver ocorrido nenhuma operação comercial (por exemplo, venda ou transformação), nem uma paragem não relacionada com o transporte das mercadorias num país intermediário, indicar o código (a2) pertinente da União para indicar o país a partir do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas para o Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro. Se tiver ocorrido este tipo de paragem ou operação comercial, indicar o último país intermediário. Para efeitos deste requisito em matéria de dados, uma paragem com o objetivo de permitir a consolidação das mercadorias em rota deve ser considerada como estando relacionada com o transporte das mercadorias. Conforme a situação este elemento pode ser fornecido a este nível, um único país, ou ao nível da adição.
16 07 000 000	País de exportação	<ul style="list-style-type: none"> • Condicionado para regimes aduaneiros de saída • Não utilizar para regimes aduaneiros de entrada 	Indicar o código (a2) pertinente da União relativo ao Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da sua introdução no regime aduaneiro. No entanto, caso se saiba que as mercadorias foram trazidas de outro Estado-Membro para o Estado-Membro em que se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro, indicar este outro Estado-Membro, na condição de (1) as mercadorias terem sido trazidas desse Estado-Membro apenas para efeitos de exportação; e (2) o exportador não estar estabelecido no Estado-Membro em que as mercadorias se encontram no momento da sua introdução no regime aduaneiro; e (3) a entrada no Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro não ter constituído uma aquisição de mercadorias intra-União nem uma operação equiparada, como as referidas na Diretiva 2006/112/CE do Conselho. Todavia, se as mercadorias forem (re)exportadas na sequência de um regime de aperfeiçoamento ativo, indicar o Estado-Membro onde teve lugar a última atividade de aperfeiçoamento. Conforme a situação este elemento pode ser fornecido a este nível, um único país, ou ao nível da adição

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
16 08 000 000	País de origem	<ul style="list-style-type: none"> • Para regimes aduaneiros de saída, apenas se o operador o entender • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>No âmbito da importação, este elemento deve ser preenchido quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> • não for aplicado nenhuma preferência pautal, • o país de origem não preferencial for diferente do país de origem preferencial (elemento 16 09 000 000) <p>Indicar o código da União (a2) correspondente para o país de origem não preferencial. Apenas pode ser indicado um código de país por adição.</p>
16 09 000 000	Código do país de origem preferencial	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>O preenchimento deste elemento depende do código indicado no elemento 16 08 000 000. Assim, se naquele elemento for indicado um código correspondente a um tratamento preferencial este deve ser obrigatoriamente preenchido com o código de país (a2) adequado.</p>
18 01 000 000	Massa líquida (kg)	Obrigatório	<p>Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela adição correspondente da declaração.</p> <p>Formato: n..16,6</p>
18 02 000 000	Unidades suplementares	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Indicar, se for caso disso, para a adição correspondente, a quantidade (n..16,6) expressa na unidade prevista na legislação da União, tal como publicada na TARIC.</p>
18 04 000 000	Massa bruta (Kg)	Condicionado	<p>Elemento onde se indica a massa bruta total (n..16,6)</p> <p>Se a declaração contiver várias adições respeitantes a mercadorias que são embaladas conjuntamente, de uma forma que torna impossível determinar a massa bruta das mercadorias referentes a qualquer adição, a massa bruta total apenas necessita de ser inscrita a este nível, caso contrário pode ser dada a este nível e/ou ao nível da adição.</p>
18 05 000 000	Descrição das mercadorias	Obrigatório	<p>Indicar a descrição da mercadoria em causa em conformidade com a descrição que consta da autorização.</p>

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
DADOS ESPECÍFICOS (ADIÇÕES)			
18 06 000 000	Volumes	Obrigatório	<p>Informação respeitante aos volumes individuais, embalados de forma que a sua divisão não seja possível sem a desembalagem prévia, ou ao número de peças, caso não estejam embaladas. Podem ser indicados até 99 tipos diferentes de volumes.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Tipo de volumes (18 06 003 000)</u>: an2 (Código de tipo de embalagem referido na nota introdutória 13 número 1 anexo B do AE-CAU) • <u>Número de volumes (18 06 004 000)</u>: n..8 • <u>Marcas de expedição (18 06 054 000)</u>: an..512
18 09 000 000	Código das mercadorias	Obrigatório	<p>Indicar o código numérico da Nomenclatura Combinada correspondente à adição em causa. Esta informação deve ser indicada nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Código da subposição do Sistema Harmonizado (18 09 056 000)</u>: an6 • <u>Código da Nomenclatura Combinada (18 09 057 000)</u>: an2 • <u>Código TARIC (18 09 058 000)</u>: an2 (a não utilizar nos fluxos de saída) • <u>Código adicional TARIC (18 09 059 000)</u>: an4, a utilizar quando for caso disso • <u>Código adicional Nacional (18 09 060 000)</u>: an4, a utilizar quando for caso disso
99 01 000 000	Número de ordem do contingente	<ul style="list-style-type: none"> • Não utilizar para regimes aduaneiros de saída • Condicionado para regimes aduaneiros de entrada 	<p>Quando for caso disso, indicar o número de ordem do contingente pautal que se pretende solicitar (an6).</p>

Caso assim seja entendido, tratam-se de elementos facultativos para os operadores, podem ainda ser fornecidos os seguintes elementos:

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
12 08 000 000	Número de referência/NRUR	Facultativo para o operador	<p>Para indicar, se assim for entendido, o número da referência comercial única atribuída pela pessoa interessada à remessa em causa. Pode assumir a forma de códigos da OMA (ISO 15459) ou equivalentes. Dá acesso a dados comerciais subjacentes de interesse para as autoridades aduaneiras. A sua estrutura é = an..35</p> <p>Tendo em conta que este elemento de dado pode ser indicado quer ao nível dos dados gerais, quer ao nível da adição, deve-se ter-se em conta que só é um dado geral se for comum a todas as adições declaradas, caso contrário deve ser fornecido ao nível da adição</p>
13 02 000 000	Expedidor	Facultativo para o operador na exportação	<p>Esta informação respeita à parte (pessoa) que expede as mercadorias de acordo com o estipulado no contrato de transporte pela parte que solicitou o transporte.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de Identificação (13 02 017 000): an..17 • Nome (13 02 016 000): an..70 • Endereço (13 02 018 000): <ul style="list-style-type: none"> ✓ Rua e N.º (13 02 018 019): an..70 ✓ País (13 02 018 020): a2 ✓ Código postal (13 02 018 021): an..17 ✓ Localidade (13 02 018 022): an..35
13 03 000 000	Destinatário	Facultativo para o operador na exportação	<p>Informação que respeita à parte (pessoa) a quem as mercadorias são efetivamente expedidas.</p> <p>Esta informação deve ser fornecida nos seguintes moldes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de Identificação (13 03 017 000): an..17 • Nome (13 03 016 000): an..70 • Endereço (13 03 018 000): <ul style="list-style-type: none"> ✓ Rua e N.º (13 03 018 019): an..70 ✓ País (13 03 018 020): a2 ✓ Código postal (13 03 018 021): an..17 ✓ Localidade (13 03 018 022): an..35

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento
13 14 000 000	Outro interveniente na cadeia de abastecimento	Facultativo para o operador	<p>Onde se identifica, se assim se entender e conforme a situação, outros interveniente na cadeia de abastecimento.</p> <p>Esta informação deve ser indicada nos seguintes moldes:</p> <p>Função (13 14 031 000): a..3 (códigos constantes da parte II do anexo B do AE-CAU)</p> <p>Número de identificação (13 14 017 000): an..17</p> <p>Tendo em conta que este elemento de dado pode ser indicado quer ao nível dos dados gerais, quer ao nível da adição, o declarante deve ter em conta que só é um dado geral se for comum a todas as adições declaradas, caso contrário deve ser fornecido ao nível da adição.</p> <p>Podem ser identificados até 99 intervenientes.</p>
15 08 000 000	Data e hora de apresentação das mercadorias	Facultativo para o operador na exportação	<p>Indicar data e hora em que as mercadorias foram apresentadas à alfândega em conformidade com o artigo 139.º do Código.</p> <p>A sua estrutura é = an..19</p>
18 08 000 000	Código CUS	Facultativo para o operador	<p>Onde se indica, caso assim se entenda e se não existirem medidas TARIC para as mercadorias em causa, ou seja, se a indicação deste código representar um encargo menor do que a descrição textual completa do produto, o número (an9) estatístico e da União Aduaneira (CUS) que é o identificador atribuído no âmbito do inventário aduaneiro europeu de substâncias químicas (ECICS/IAESQ) principalmente a substâncias e preparações químicas. Código CUS referido na nota introdutória 13 número 9 do anexo B do AE-CAU</p>

ANEXO VI - FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPÍTULATIVA EM CASO DE PROCESSO DE CONTINUIDADE

Observações gerais de utilização dos formulários

Os modelos de Declaração Complementar Recapitulativa que a seguir se apresentam, o primeiro para efeitos dos fluxos de entrada (importação em sentido lato), o segundo para efeitos dos fluxos de saída (exportação em sentido lato), devem ser elaborados por processos informáticos, devendo ser apresentados à estância aduaneira onde as respetivas declarações simplificadas foram tratadas no correspondente suporte físico, podendo, se assim estiver estabelecido na autorização, serem remetidos por correio eletrónico.

As declarações complementares recapitulativas em suporte físico devem ser apresentadas em três exemplares:

- O original, a conservar pela estância aduaneira onde é entregue, o qual deve ser utilizado para efeitos do Registo da Liquidação e ou da garantia a efetuar;
- Uma cópia, a ser remetida ao Instituto Nacional de Estatística no prazo de 5 dias após a data de aceitação da declaração complementar recapitulativa;
- Uma cópia, destinado ao titular da autorização, sendo-lhe devolvido após a finalização do tratamento da declaração complementar recapitulativa.

Se a declaração complementar puder ser remetida por correio eletrónico neste caso apenas será necessário o envio de um exemplar.

Estes modelos são constituídos por:

- uma folha de rosto, onde consta:
 - a informação comum a todas as declarações aduaneiras simplificadas processadas no período de globalização concedido, e
 - o apuramento das imposições devidas ou suscetíveis de serem devidas pelo conjunto das declarações aduaneiras em causa, caso não tenha sido possível fazer este apuramento aquando do processamento das declarações simplificadas;
- por folhas de continuação, respeitantes às declarações aduaneiras simplificadas.

No anexo VII consta a lista dos elementos a ter em consideração, conforme o regime aduaneiro em causa.

O preenchimento dos elementos de dados em causa, deve respeitar o estabelecido nos anexos B do AD-CAU e AE-CAU.

Na elaboração destes modelos deve ter-se em conta que existe um conjunto de campos que têm de ser extensíveis conforme as necessidades.

Tendo em conta que existe um conjunto de elementos de dados que, conforme a situação, são fornecidos enquanto dados comuns a todas as adições ou por adição, as folhas de continuação estão concebidas em conformidade.

Na agregação das declarações aduaneiras simplificadas para efeitos da declaração complementar tenha-se em conta que não pode juntar-se diferentes tipos de declaração (elemento de dado 11 01 000 000). Assim, caso no período em causa tenham sido processadas declarações aduaneiras com diferentes tipos de declaração, os mesmos têm de dar origem a mais do que uma declaração complementar.

Do mesmo modo deve ter-se em conta que não pode juntar-se diferentes importadores, nos casos em que o titular da autorização de apresentar a declaração simplificada age em nome próprio, mas por conta de outrem, deve ser apresentada uma declaração complementar por cada uma das pessoas por conta de quem o titular da autorização atuou.

Na folha de rosto, os campos com numeração alfabética, assinalados a cinzento, são de uso exclusivo da administração aduaneira, pelo que não devem ser preenchidas pelo declarante/representante.

Assim, no caso de ser possível remeter a declaração complementar recapitulativa por correio eletrónico, as folhas de rosto destes formulários têm de ser concebidas por forma a que a administração possa atuar sobre elas.

Por sua vez, apenas estas serão reenviadas aos interessados após as ações a assegurar pela administração.

Se for caso disso, para efeitos do pagamento será a folha de rosto que deverá ser presente para preenchimento dos campos associados à respetiva cobrança.

As folhas de continuação devem ser elaboradas por ordem crescente da data de processamento das declarações aduaneiras simplificadas.

Declaração complementar recapitulativa – Importação - Folha de rosto¹⁴

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO			
FOLHA DE ROSTO			
N.º de páginas 1/	A. N.º de aceitação:		
	B. Data de aceitação:		
1. Estância aduaneira:	2. Período de globalização:		
	4. Nome do titular da autorização (13 05 016 000)		
3. N.º da autorização:			
5. Tipo de declaração (11 01 000 000)	6. Tipo de declaração adicional (11 02 000 000)		
7. Importador (13 04 000 000)			
N.º EORI		Nome:	
8. Representante (13 06 000 000)			
N.º EORI		Nome:	
Estatuto			
9. MRN das declarações aduaneiras a globalizar			
			Número total de MRN:
10. Direitos e Imposições a pagar (Divida real) (14 03 000 000 e 14 16 000 000)I			
Tipo de imposição (14 03 039 000)	Montante da imposição (14 03 042 000)	Modo de pagamento (14 03 038 000)	
11. Total (14 16 000 000)			
12. Garantia (99 02 000 000 e 99 03 000 000))			
Tipo:	NRG:	Montante:	
13. Imposições a garantir (Divida suscetível de se constituir)			
Tipo de imposição (14 03 039 000)	Montante da imposição (14 03 042 000)	N.º de referência da Garantia (99 03 069 000 ou 99 03 073 000)	
14. Total (14 16 000 000)			
15. Data e assinatura da pessoa que apresenta a declaração			

¹⁴ Os campos 9, 10, 12 e 13 devem ser extensíveis

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO
FOLHA DE ROSTO

N.º de páginas /	A. N.º de aceitação:		
	B. Data de aceitação:		
C. Registo de liquidação			
Número	Data	Montante	Prazo de pagamento
D. Registo dos montantes a garantir			
Número	Data	Montante	Prazo
E. Identificação dos trabalhadores intervenientes			
Aceitação da declaração			
Aceitação dos montantes a pagar/garantir			
Conferente da declaração			
F. Cobrança			
Número	Data	Montante	

Declaração complementar recapitulativa – Importação - Folhas de continuação¹⁵

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO			
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO			N.º de páginas /
N.º sequencial¹⁶:	NRL(12 09 000 000):	Data:	
Dados Comuns a todas as adições do NRL			
Número de referência/UCR (12 08 000 000)			
Localização das mercadorias (16 15 000 000) e (12 11 000 000)			
Tipo:	Qualificador:	Autorização:	Estância Aduaneira:
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
N.º EORI do Representante (13 06 017 000):			
Exportador (13 01 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Vendedor (13 08 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Comprador (13 09 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			

¹⁵ As áreas respeitantes aos elementos de dados 12 01 000 000, 12 02 000 000, 12 03 000 000, 12 04 000 000, 12 05 000 000, 13 14 000 000, 13 16 000 000, 14 03 000 000, 14 04 000 000, 18 06 000 000, 18 09 000 000 (no que respeita aos códigos adicionais) e 19 07 000 000 devem ser extensíveis

¹⁶ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO		
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO		N.º de páginas /
N.º sequencial¹⁷:	NRL(12 09 000 000):	Data :
Dados Comuns a todas as adições do NRL		
Outros Intervenientes na cadeia logísticas (13 14 000 000)		
N.º de identificação:	Função:	
N.º de identificação:	Função:	
Referências fiscais adicionais (13 16 000 000)		
N.º de Identificação IVA:	Função:	
N.º de identificação da pessoa responsável por prestar a garantia (13 20 000 000):		
N.º de Identificação da pessoa que paga a dívida aduaneira (13 21 000 000):		
Documentos precedentes(12 01 000 000)		
Tipo	N.º de referência	Identificador da adição
Informação adicional (12 02 000 000)		
Código:	Texto:	
Código:	Texto:	
Documentos de suporte (12 03 000 000)		
Tipo		
N.º de referência		
Nome da autoridade emissora		
Data de validade		
N.º da adição da linha do documento		
Referência adicional (12 04 000 000)		
Tipo:	N.º de referência:	
Tipo:	N.º de referência:	
Documento de transporte (12 05 000 000)		
Tipo:	N.º de referência:	
Tipo:	N.º de referência:	
Autorização (12 12 000 000)		
Tipo		
N.º de referência		
Titular da autorização		
Condições de entrega (14 01 000 000)		
Código INCOTERM:	País:	Localização:

¹⁷ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO			
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO			N.º de páginas /
N.º sequencial ¹⁸ :	NRL(12 09 000 000):	Data :	
Dados Comuns a todas as adições do NRL			
Moeda da fatura (14 05 000 000):		Montante total faturado (14 06 000 000):	
Taxa de câmbio (14 09 000 000)		Natureza da transação (99 05 000 000)	
Acréscimos e deduções (14 04 000 000)			
Código:	Montante	Código:	Montante
País de destino (16 03 000 000):	Região de destino (16 04 000 000):	País de expedição (16 06 000 000):	
Indicador de contentor (19 01 000 000)			
Equipamento de Transporte (19 07 000 000)			
Número de identificação do contentor		Referência das mercadorias	
Massa bruta (18 04 000 000)			
Modo de transporte na fronteira (19 03 000 000)		Modo de transporte chegada (19 04 000 000)	
Meio de transporte à chegada (19 06 000 000)			
Tipo	Identificação		
Nacionalidade do Meio de transporte ativo na fronteira (19 08 062 000)			
Dados Específicos (Adições)			
Número da adição (11 03 000 000)			
Número de referência/UCR (12 08 000 000)			
Exportador (13 01 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Vendedor (13 08 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			

¹⁸ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO				
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO				N.º de páginas /
N.º sequencial¹⁹:		NRL(12 09 000 000):		Data:
Dados Específicos (Adições)				
Comprador (13 09 000 000)				
N.º de identificação:		Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)				
Outros Intervenientes na cadeia logísticas (13 14 000 000)				
N.º de identificação:			Função:	
N.º de identificação:			Função:	
Referências fiscais adicionais (13 16 000 000)				
N.º de Identificação IVA:			Função:	
País de destino (16 03 000 000):		Região de destino (16 04 000 000):		País de expedição (16 06 000 000):
Regime (11 09 000 000/11 10 000 000) (solicitado/ precedente /adicional)				
Preferência (14 11 000000):		País de Origem (16 08 000 000):		País de origem preferencial (16 09 000 000):
Descrição das mercadorias (18 05 000 000):				
Código das mercadorias (18 09 000 000)				
Código SH	Código NC	Código TARIC	Código adicional TARIC	Código adicional nacional
Unidades suplementares (18 02 000 000)		Código CUS (18 08 000 000)		
Número de ordem do contingente (99 01 000 000)				
Massa líquida (18 01 000 000)			Massa bruta (18 04 000 000)	
Volumes (18 06 000 000)				
Tipo de volume:		Número de volumes:		Marcas de expedição

¹⁹ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO

N.º de páginas /

 N.º sequencial²⁰:

NRL(12 09 000 000):

Data :

Dados Específicos (Adições)

Preço/montante da adição (14 08 000 000)

 Método de avaliação
(14 10 000 000)

Acréscimos e Deduções (14 04 000 000)

 Indicador de avaliação
(14 07 000 000):

Código

Montante

Direitos e imposições (14 03 000 000)

Tipo de imposição	Base tributável				Montante da imposição
	Taxa	Unidade de medida e classificador	Quantidade	Montante	
Total de direitos e imposições					

 Natureza da transação
(99 05 000 000):

Valor estatístico (99 06 000 000):

Documentos precedentes(12 01 000 000)

Tipo	N.º de referência	N.º de volumes	Tipo de volumes	Unidade e Qualificador de medida	Identificador da adição	Quantidade

Informação adicional (12 02 000 000)

Código:

Texto:

Documentos de suporte (12 03 000 000)

Tipo		
N.º de referência		
Nome da autoridade emissora		
Unidade e Qualificador de medida		
Quantidade		
Data de validade		
Moeda		
N.º da adição da linha do documento		
Montante		

Referência adicional (12 04 000 000)

Tipo:

N.º de referência:

Documento de transporte (12 05 000 000)

Tipo:

N.º de referência:

²⁰ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - IMPORTAÇÃO		
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO		N.º de páginas /
N.º sequencial ²¹ :	NRL(12 09 000 000):	Data :
Dados Específicos (Adições)		
Autorização (12 12 000 000)		
Tipo		
N.º de referência		
Titular da autorização		

²¹ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar.

Declaração complementar recapitulativa – Exportação - Folha de rosto²²

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO			
FOLHA DE ROSTO			
N.º de páginas 1/	A. N.º de aceitação:		
	B. Data de aceitação:		
1. Estância aduaneira:		2. Período de globalização:	
		4. Nome do titular (Declarante) (13 05 016 000)	
3. N.º da autorização:			
5. Tipo de declaração (11 01 000 000)		6. Tipo de declaração adicional (11 02 000 000)	
7. Exportador (13 01 00 000)			
N.º EORI		Nome:	
8. Representante (13 06 000 000)			
N.º EORI		Nome:	
Estatuto			
9. NRL das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar			
			Número total de NRL:
10. Direitos e Imposições a pagar (Divida real) (14 03 000 000 e 14 16 000 000)			
Tipo de imposição (14 03 039 000)	Montante da imposição (14 03 042 000)	Modo de pagamento (14 03 038 000)	
11. Total (14 16 000 000)			
12. Garantia (99 02 000 000 e 99 03 000 000))			
Tipo:	NRG:	Montante:	
13. Data e assinatura da pessoa que apresenta a declaração (1/8)			

²² Os campos 9 e 10 devem ser extensíveis.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO			
FOLHA DE ROSTO			
N.º de páginas /	A. N.º de aceitação:		
	B. Data de aceitação:		
C. Registo de liquidação			
Número	Data	Montante	Prazo de pagamento
D. Identificação dos trabalhadores intervenientes			
Aceitação da declaração			
Aceitação dos montantes a pagar			
Conferente da declaração			
E. Cobrança			
Número	Data	Montante	

Declaração complementar recapitulativa – Exportação - Folhas de continuação²³

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO			
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO			N.º de páginas 1/
N.º sequencial ²⁴ :	NRL(12 09 000 000):	Data	
Dados Comuns a todas as adições do NRL			
Número de referência/UCR (12 08 000 000)			
Localização das mercadorias (16 15 000 000) e (12 11 000 000)			
Tipo:	Qualificador:	Autorização:	Estância Aduaneira:
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
N.º EORI do Representante (13 06 017 000):			
Exportador (13 01 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Expedidor (13 02 000 000)			
N.º de identificação:	Nome:		
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			
Destinatário (13 03 000 000)			
N.º de identificação:			
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)			

²³ As áreas respeitantes aos elementos de dados 12 01 000 000, 12 02 000 000, 12 03 000 000, 12 04 000 000, 12 05 000 000, 12 12 000 000, 13 14 000 000, 18 06 000 000, 18 09 000 000 (ao nível dos adicionais) e 19 07 000 000 devem ser extensíveis

²⁴ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO

N.º de páginas 1/

 N.º sequencial²⁵:

NRL(12 09 000 000):

Data

Dados Comuns a todas as adições do NRL
Intervenientes adicionais na cadeia logísticas (13 14 000 000)

N.º de identificação:

Função:

N.º de identificação:

Função:

Documentos precedentes(12 01 000 000)

Tipo	N.º de referência	Identificador da adição

Informação adicional (12 02 000 000)

Código:

Texto:

Código:

Texto:

Documentos de suporte (12 03 000 000)

Tipo		
N.º de referência		
Nome da autoridade emissora		
Data de validade		
N.º da adição da linha do documento		

Referência adicional (12 04 000 000)

Tipo:

N.º de referência:

Tipo:

N.º de referência:

Documento de transporte (12 05 000 000)

Tipo:

N.º de referência:

Tipo:

N.º de referência:

Autorização (12 12 000 000)

Tipo		
N.º de referência		
Titular da autorização		

Condições de entrega (14 01 000 000)

Código INCOTERM:

País:

Localização:

Moeda de faturação (14 05 000 000):
Montante total faturado(14 06 000 000):
Taxa de câmbio
(14 09 000 000)
País de exportação
(16 07 000 000):
País de destino
(16 03 000 000):
Estância aduaneira de exportação
(17 02 000 000):
Estância aduaneira de saída (17 01 000 000):
Estância aduaneira de apresentação
(17 09 000 000):
Estância aduaneira de controlo (17 10 000 000):
Data e hora de apresentação das mercadorias
(15 08 000 000):
²⁵ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO					
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO					N.º de páginas 1/
N.º sequencial ²⁶ :		NRL(12 09 000 000):		Data	
Dados Comuns a todas as adições do NRL					
Natureza da transação (90 05 000 000):					
Indicador de contentor (19 01 000 000)					
Equipamento de Transporte (19 07 000 000)					
Número de identificação do contentor			Referência das mercadorias		
Massa bruta (18 04 000 000)					
Modo de transporte na fronteira (19 03 000 000)			Modo de transporte interior (19 04 000 000)		
Meio de transporte ativo na fronteira (19 08 000 000)			Meio de transporte à partida (19 05 000 003)		
Tipo	Identificação	Nacionalidade	Tipo	Identificação	Nacionalidade
Segurança (11 07 000 000)					
Dados Específicos (Adições)					
Número da adição (11 03 000 000)					
Número de referência/UCR (12 08 000 000)					
Expedidor (13 02 000 000)					
N.º de identificação:		Nome:			
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)					
Destinatário (13 03 000 000)					
N.º de identificação:					
Morada (Rua e N.º; País; Código postal, Localidade)					
Intervenientes adicionais na cadeia logísticas (13 14 000 000)					
N.º de identificação:			Função:		
N.º de identificação:			Função:		

²⁶ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO						
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO					N.º de páginas /	
N.º sequencial²⁷:		NRL(12 09 000 000):		Data		
Dados Específicos (Adições)						
País de exportação (16 07 000 000):		País de destino (16 03 000 000):				
Regime (11 09 000 000 e 11 10 000 000) (Regime solicitado/precedente/adicional)						
País de Origem (16 08 000 000):		Região de expedição (16 10 000 000):				
Descrição das mercadorias (18 05 000 000):						
Código das mercadorias (18 09 000 000)						
Código SH		Código NC	Código adicional TARIC		Código adicional nacional	
Unidades suplementares (18 02 000 000)				Código CUS (18 08 000 000)		
Massa líquida (18 01 000 000)				Massa bruta (18 04 000 000)		
Volumes (18 06 000 000)						
Tipo de volume:		Número de volumes:		Marcas de expedição		
Direitos e imposições (14 03 000 000)						
Tipo de imposição	Base tributável					Montante da imposição
	Taxa	Unidade de medida e classificador	Quantidade	Montante		
				Total de direitos e imposições		
Natureza da transação (99 05 000 000):			Valor estatístico (99 06 000 000):			

²⁷ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR RECAPITULATIVA - EXPORTAÇÃO						
FOLHAS DE CONTINUAÇÃO						N.º de páginas /
N.º sequencial²⁸:		NRL(12 09 000 000):			Data	
Dados Específicos (Adições)						
Documentos precedentes(12 01 000 000)						
Tipo	N.º de referência	N.º de volumes	Tipo de volumes	Unidade e Qualificador de medida	Identificador da adição	Quantidade
Informação adicional (12 02 000 000)						
Código:		Texto:				
Documentos de suporte (12 03 000 000)						
Tipo						
N.º de referência						
Nome da autoridade emissora						
Unidade e Qualificador de medida						
Quantidade						
Data de validade						
Moeda						
N.º da adição da linha do documento						
Montante						
Referência adicional (12 04 000 000)						
Tipo:		N.º de referência:				

²⁸ Número de ordem na declaração complementar das declarações aduaneiras simplificadas a globalizar.

**ANEXO VII - DADOS DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR
RECAPITULATIVA – LISTA DOS DADOS DAS COLUNAS B1 A B4 E H1
A H5 DO ANEXO B - AD-CAU**

Observações gerais

O quadro que a seguir se apresenta com a lista dos dados que devem constar das declarações complementares recapitulativas, conforme o regime aduaneiro/operação em causa, tem por base o estabelecido nos anexos B do AD-CAU e AE-CAU em vigor à data da entrada em vigor das presentes instruções.

Legenda do quadro	
Quanto à identificação dos regimes aduaneiros/operações	
B1 – Declaração de exportação e de reexportação	
B2 – Declaração para aperfeiçoamento passivo	
B3 – Declaração para entreposto de mercadorias UE	
B4 – Declaração de expedição no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	
H1 – Declaração de introdução em livre prática (ILP), incluindo a ILP no âmbito do destino especial	
H2 – Declaração para entreposto aduaneiro	
H3 – Declaração para importação temporária	
H4 – Declaração para aperfeiçoamento ativo	
H5 – Declaração de introdução no consumo no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	
Quanto à utilização do elemento de dado	
A = Elemento Obrigatório ²⁹	
B = Elemento facultativo que os EM podem ou não utilizar	
C = Elemento facultativo que o Declarante/Representante pode optar por fornecer	
Quanto ao formato dos dados	
an – elemento alfanumérico	
n – elemento numérico	
a – elemento alfabético	
.. – elemento cuja dimensão vai até	
Quanto ao nível a que os dados devem ser fornecidos	
Dados gerais (comuns a todas as adições)	D
Dados gerais (comuns a todas as adições) No caso de uma declaração complementar, este nível diz respeito à totalidade das mercadorias sujeitas à mesma declaração aduaneira normalizada, simplificada ou a uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante	GS
Dados específicos da adição	SI

²⁹ Tenha-se em conta que esta condição tem notas/condições associadas que a tornam, na maioria das vezes, em elementos de preenchimento condicionando.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub- elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 11 – informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)														
1101000000	Tipo de declaração			an..5	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
1102000000	Tipo de declaração adicional			a1	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
1103000000	N.º da adição			n..5	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1107000000	Segurança			n1	A	A								
					D	D								
1109000000	Regime				A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1109001000		Regime solicitado		an2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1109002000		Regime anterior		an2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1110000000	Regime adicional			an3	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	[58] ³⁰	[58]	[58]	[58]	[58]	[58]

³⁰ Nota 58 – No caso de desalfandegamento centralizado que envolva mais do que um EM, a informação relacionada com os códigos nacionais deve ser fornecida para o EM da autorização e de apresentação.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1201000000	Documentos precedentes				A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1201001000		Número de referência		an..70	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1201002000		Tipo		an4	A	A	A	B	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1201003000		Tipo de volumes		an..2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1201004000		Número de volumes		n..8	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1201005000		Unidade e qualificador de medida		an..4	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1201006000		Quantidade		n..16,6	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1201007000		Identificador da adição		n..5	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub- elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1202000000	Informação adicional				A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1202008000		Código		an5	A	A	A	B	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1202009000		Texto		an..512	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203000000	Documentos de suporte				A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203001000		Número referência	de	an..70	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203002000		Tipo		an4	A	A	A	A	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203010000		Nome autoridade emitente	da	an..70	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI				

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1203005000		Unidade e classificador de medida		an..4	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1203006000		Quantidade		n..16,6	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1203011000		Data de validade		an..19, mas ao nível deste elemento será = n8 (yyyymmdd)	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203012000		Moeda		a3	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1203013000		N.º da adição da linha do documento		n..5	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1203014000		Montante		n..16,2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1204000000	Referências adicionais				A	A			A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1204002000		Tipo		an4	A	A			A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI			[58] GS SI	[58] GS SI	[58] GS SI	[58] GS SI	[58] GS SI

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1204001000		Número de referência		an..70	A	A			A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI			GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1205000000	Documento de Transporte				C	C		C	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI		GS	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1205001000		Número de referência		an..70	A	A		A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI		GS	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1205002000		Tipo		an4	A	A		A	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI		GS	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1208000000	Número de referência/UCR			an..35	C	C	C	C	C	C	C	C	C
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1209000000	NRL			an..22	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1210000000	Diferimento de pagamento			an..35	B	B			B		B	B	
					D	D			D		D	D	
1211000000	Entrepasto				B [5] ³¹	B [5]	A	B [5]	B [5]	A	B [5]	B [5]	B [5]
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS

³¹ Nota 5 - Esta informação é obrigatória se a declaração de sujeição a um regime aduaneiro servir para apurar o regime de entreposto aduaneiro.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações													
1211002000		Tipo		a1	B	B	A	B	B	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1211015000		Identificação		an..35	B	B	A	B	B	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1212000000	Autorização				A [60] ³²	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]
					D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
1212001000		Número de referência da autorização		an..35	A	A	A	A	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]	A [60]
					D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
1212002000		Tipo		an..4	A [63] ³³	A [63]	A [63]	A [63]	A [63] [73] ³⁴	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]
					D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI
1212080000		Titular da autorização		an..17	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]	A [63]
					D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI	D SI

³² Nota 60 – Esta informação deve ser fornecida quando existe uma autorização em conformidade com a secção relevante do Anexo A, título I, capítulo 1 do AD-CAU.

³³ Nota 63 – Estas informações devem ser fornecidas para as decisões relativas a informações vinculativas.

³⁴ Nota 73 – Estas informações devem ser fornecidas no caso de uma autorização de destino especial.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
130100000	Exportador				A	A	C	A	A		A	A	A
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301016000		Nome		an..70	A [6] ³⁵	A [6]	A [6]	B [6]	A [6]		A [6]	A [6]	A [6]
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301017000		Número de identificação		an..17	A	A	A	A	A [66] ₃₆		A [66]	A [66]	A [66]
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301018000		Endereço			A [6]	A [6]	A [6]	B [6]	A [6]		A [6]	A [6]	A [6]
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301018019			Rua e N.º	an..70	A	A	A	B	A		A	A	A
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301018020			País	a2	A	A	A	B	A		A	A	A
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI
1301018021			Código postal	an..17	A	A	A	B	A		A	A	A
					D	D	D	D	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI

³⁵ Nota 6 - Esta informação só é obrigatória se não for facultado o número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União da pessoa em causa. Se for facultado o número EORI ou o número de identificação único do país terceiro reconhecido pela União, não é necessário fornecer o nome e o endereço.

³⁶ Nota 66 - Quando estiver disponível um número EORI ou um número de identificação único do país terceiro (TCUIN), este deve ser declarado.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
1301018022			Localidade	an..35	A	A	A	B					
					D	D	D	D					
1302000000	Expedidor				C								
					GS								
					SI								
1302016000		Nome		an..70	A								
					GS								
					SI								
1302017000		N.º de Identificação		an..17	A								
					GS								
					SI								
1302018000		Morada			A								
					GS								
					SI								
1302018019			Rua e N.º	an..70	A								
					GS								
					SI								
1302018020			País	a2	A								
					GS								
					SI								
1302018021			Código postal	an..17	A								
					GS								
					SI								
1302018022			Localidade	an..35	A								
					GS								
					SI								

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
1303000000	Destinatário				C	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303016000		Nome		an..70	A [6]	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303017000		N.º de identificação		an..17	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018000		Morada			A [6]	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018019			Rua e N.º	an..70	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018020			País	a2	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018021			Código postal	an..17	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					
1303018022			Localidade	an..35	A	B	B	B					
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI					

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 13 – Partes														
1304000000	Importador									A	A	A	A	A
										D	D	D	D	D
1304016000		Nome		an..70						A	A	A	A	A
										[6]	[6]	[6]	[6]	[6]
										D	D	D	D	D
1304017000		N.º de identificação		an..17						A	A	A	A	A
										D	D	D	D	D
1304018000		Endereço								A	A	A	A	A
										[6]	[6]	[6]	[6]	[6]
										D	D	D	D	D
130418019			Rua e N.º	an..70						A	A	A	A	A
										D	D	D	D	D
1304018020			País	a2						A	A	A	A	A
										D	D	D	D	D
1303018021			Código postal	an..17						A	A	A	A	A
										D	D	D	D	D
1303018022			Localidade	an..35						A	A	A	A	A
										D	D	D	D	D
1305000000	Declarante				A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]	[12]
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305016000		Nome		an..70	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305017000		N.º de identificação		an..17	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305018000		Morada			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]	[6]
					D	D	D	D	D	D	D	D	D	D

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
1305018019			Rua e N.º	an..70	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305018020			País	a2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305018021			Código postal	an..17	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1305018022			Localidade	an..35	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1306000000	Representante				A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1306017000		N.º de identificação		an..17	A	A	A	A	A	A	A	A	A
1306017000					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1306031000		Estatuto		n1	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					D	D	D	D	D	D	D	D	D
1308000000	Vendedor								A				
									GS				
1308016000		Nome		an..70					A				
									[6]				
1308017000		Número de identificação		an..17					GS				
									SI				

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 13 – Partes														
1308018000		Endereço								A [6]				
										GS SI				
1308018019			Rua e N.º	an..70						A				
										GS SI				
1308018020			País	a2						A				
										GS SI				
1308018021			Código postal	an..17						A				
										GS SI				
1308018022			Localidade	an..35						A				
										GS SI				
1309000000	Comprador									A				
										GS SI				
1309016000		Nome		an..70						A [6]				
										GS SI				
1309017000		Número de identificação		an..17						A				
										GS SI				

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 13 – Partes														
1309018000		Endereço								A [6]				
										GS				
										SI				
1309018019			Rua e N.º	an..70						A				
										GS				
										SI				
1309018020			País	a2						A				
										GS				
										SI				
1309018021			Código postal	an..17						A				
										GS				
										SI				
1309018022			Localidade	an..35						A				
										GS				
										SI				
1314000000	Outros intervenientes cadeia abastecimento	na de				C	C	C	C	C	C	C	C	C
						GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
						SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1314031000		Função		a..3		A	A	A	A	A	A	A	A	A
						GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
						SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1314017000		Número de identificação		an..17		A	A	A	A	A	A	A	A	A
						GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
						SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 13 – Partes													
1317000000	Referências fiscais adicionais										A		
											GS		
1317031000		Função		an3							A		
											GS		
1317034000		Número IVA		an..17							A		
											GS		
1321000000	Pessoa responsável por prestar a garantia										A		A
											D		D
1321017000		N.º de Identificação		an..17							A		A
											D		D
1322000000	Pessoa que paga a dívida aduaneira										A		A
											D		D
1322017000		N.º de Identificação		an..17							A		A
											D		D

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições													
1401000000	Condições de entrega				B	B		B	A [10] 37	B	B	A [10]	A
					GS	GS		GS	GS		GS	GS	GS
1401035000		Código INCOTERM		a3	B	B		B	A	B	A	A	A
					GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS	GS
1401036000		UN/LOCODE		an..17	B	B		B	A	B	A	A	A
					GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS	GS
1401020000		País		a2	B	B		B	A	B	A	A	A
					GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS	GS
1401037000		Localização		an..35	B	B		B	A	B	A	A	A
					GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS	GS

³⁷ Nota 10 – Os Estados-Membros podem dispensar o declarante de fornecer esta informação se o valor aduaneiro das mercadorias em causa não puder ser determinado aplicando o disposto no artigo 70.º do Código. Nesses casos, o declarante deve fornecer (ou encarregar alguém de fornecer) às autoridades aduaneiras quaisquer outras informações que possam ser exigidas para efeitos de avaliação aduaneiro.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições														
140300000	Direitos Imposições e				B [11] ³⁸	B [11]	B		A [12] 39 [13] 40	B [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI	
1403039000		Tipo de imposição		an3	B [12] [13] [58]	B [12] [13] [58]			A [12] [13] [58]	B [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	A [12] [13] [58]	
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI	
1403038000		Método de pagamento		a1	B [12]	B [11]			B [12]	B [11]	B [11]	B [11]	B [11] [12]	
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI	
1403042000		Montante da imposição devido		n..16,2	B [11]	B [11]			B [11] [12]	B [11]	B [11]	B [11]	B [11] [12]	
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI	
1403040000		Base tributável			B [12] [13]	B [12] [13]	B		A [12] [13]	B [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	A [12] [13]	
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI	

38 Nota 1₁ – Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras calculam os direitos aduaneiros para os operadores económicos com base noutros dados da declaração. É facultativo para os Estados-Membros nos outros casos.

39 Nota 1₂ – Este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa.

40 Nota 1₃ – Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras calculam os direitos aduaneiros para os operadores económicos com base noutros dados da declaração.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições													
1403040041			Taxa da imposição	n..17,3	B [11]	B [11]			B [11] [12]	B [11]	B [11]	B [11]	B [11] [12]
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI
1403040005			Unidade e qualificador de unidade	an..4	B	B	B		A [58]	B [58]	A [58]	A [58]	A [58]
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI
1403040006			Quantidade	n..16,6	B	B	B		A	B	A	A	A
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI
1403040014			Montante	n..16,2	B	B	B		A	B	A	A	A
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI
1403040043			Montante da imposição	n..16,2	B	B			A [11]	B [11]	A [11]	A [11]	A [11]
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI
1416000000	Montante total dos direitos e imposições			n..16,2	B [11]	B [11]			B [11] [12]	B [11]	B [11]	B [11]	B [11] [12]
					SI	SI			SI	SI	SI	SI	SI
1417000000		Unidade monetária interna		a3	B	B			A	B	A	A	
					D	D			D	D	D	D	

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições														
1404000000	Acréscimos e deduções									A [10] [14] 41				B
										GS SI				GS SI
1404008000		Código		a2						A				A
										GS SI				GS SI
1404014000		Montante		n..16,2						A				A
										GS SI				GS SI
1405000000	Moeda de faturação			a3	B D	B D		B D	A GS		A GS	A GS	A GS	A GS
1406000000	Montante total faturado			n..16,2	B D	B D		B D	C GS		C GS	C GS	C GS	C GS
1407000000	Indicadores de avaliação			an4					A [10] [14] SI				A SI	B SI

⁴¹ Nota 14 - A menos que seja indispensável para a correta avaliação aduaneira, o Estado-Membro de aceitação da declaração deve conceder uma dispensa da obrigação de prestar esta informação,

- quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não exceder 20 000 EUR por remessa, desde que não se trate de remessas escalonadas ou múltiplas enviadas por um mesmo expedidor a um mesmo destinatário, ou
- quando a importação for desprovida de carácter comercial, ou
- em caso de tráfego contínuo de mercadorias fornecidas pelo mesmo vendedor ao mesmo comprador nas mesmas condições comerciais.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 14 – Informação sobre avaliação/Imposições													
1408000000	Preço/montante da adição			n..16,2					A		A	A	A
									SI		SI	SI	SI
1409000000	Taxa de câmbio			n..12,5	B [15] ⁴²	B [15]			B [15]		B [15]	B [15]	
					D	D			D		D	D	D
1410000000	Método do valor			n1					A		B	B	B
									SI		SI	SI	SI
1411000000	Preferência			n3					A	C	A [16] 43	A [16]	B
									SI	SI	SI	SI	SI
Grupo 15 – Datas/Horas/Períodos													
1508000000	Data e hora de apresentação dos bens			an..19 (YYYYM MDDHH MMSSZ HHMM) ⁴⁴	C	C	C	C					
					D	D	D	D					
1509000000	Data de aceitação			an..19	A [41] ⁴⁵	A [41]		A [41]	A [41]		A [41]	A [41]	A [41]
					GS	GS		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI

⁴² Nota 15 - Os Estados-Membros apenas podem exigir esta informação nos casos em que a taxa de câmbio for previamente fixada mediante contrato entre as partes em causa.

⁴³ Nota 16 - A preencher unicamente quando previsto pela legislação da União.

⁴⁴ Neste âmbito apenas serão utilizados 12 dígitos numéricos, isto é, YYYYMMDDHHMM.

⁴⁵ Nota 41 - Este elemento de dados deverá ser utilizado apenas nas declarações complementares respeitante à simplificação inscrição nos registos do declarante.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 16 – Locais/Países/Regiões														
1603000000	País de destino			a2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	B
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1603000000	Região de destino			an..35					A [58] [69] 46	A [58] [69]	A [58] [69]	A [58] [69]	A [58] [69]	
									GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1606000000	País de expedição			a2					A GS SI	B GS SI	A GS SI	A GS SI	A GS SI	
									GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1607000000	País de exportação			a2	A GS SI	A GS SI	A GS SI	B GS SI						
									GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	
1608000000	País de origem			a2	C [18] ⁴⁷ [67] ⁴⁸	A [18]	A	C [19] ⁴⁹ [67]	A [20] 50	A	A [20]	A [20]	B [20]	
									SI	SI	SI	SI	SI	SI

⁴⁶ Nota 69 - Estas informações só devem ser fornecidas quando os códigos são definidos pelo Estado-Membro em causa.

⁴⁷ Nota 18 - Estes dados são obrigatórios para os produtos agrícolas que beneficiam de restituições à exportação.

⁴⁸ Nota 67 - Estas informações são exigidas quando for indicada a região de expedição

⁴⁹ Nota 27 - Estes dados são obrigatórios para os produtos agrícolas que beneficiam de restituições e para as mercadorias cuja origem é exigida pela legislação da União no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais

⁵⁰ Nota 20 - Estas informações são requeridas se:

- Não for aplicado um tratamento preferencial ou
- O país de origem não preferencial for diferente do país de origem preferencial

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 16 – Locais/Países/Regiões													
1609000000	País de origem preferencial			a2					A [21] 51	C	A [21]	A [21]	B [21]
									SI	SI	SI	SI	SI
1610000000	Região de expedição			an..9	B	B		B					
					SI	SI		SI					
1615000000	Localização das mercadorias				A	A	A	B	A	A	A	A	B
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615045000		Tipo de local		a1	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615046000		Qualificador da identificação		a1	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615047000		Estância aduaneira			A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615047001			Número de referência	an8	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615052000		Número da autorização		an..35	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1615053000		Identificador adicional		an..4	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS

⁵¹ Nota 21 - Esta informação é necessária se for aplicado um tratamento preferencial utilizando o código adequado no E.D. 1411000000 «Preferência».

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato						
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5		
Grupo 16 – Locais/Países/Regiões															
1615018000		Morada			A	A	A	B	A	A	A	A	A		
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS		
1615018019			Rua e N.º	an..70	A	A	A	B	A	A	A	A	A		
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS		
1615018021			Código postal	an..17	A	A	A	B	A	A	A	A	A		
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS		
1615018022			Localidade	an..35	A	A	A	B	A	A	A	A	A		
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS		
1615018020			País	a2	A	A	A	B	A	A	A	A	A		
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS		
Grupo 17 – Estâncias aduaneiras															
1701000000	Estância aduaneira de saída				A	A	A	A							
					D	D	D	D							
1701001000		Número de referência		an8	A	A	A	A							
					D	D	D	D							
1702000000	Estância aduaneira de exportação				A	A	A	A							
					D	D	D	D							
1702001000		Número de referência		an8	A	A	A	A							
					D	D	D	D							
1709000000	Estância aduaneira de apresentação				A	A	A	A	A	A	A	A	A		
					[22] ⁵²	[22]	[22]	[22]	[22]	[22]	[22]	[22]	[22]		
1709001000		Número de referência		an8	D	D	D	D	D	D	D	D	D		
					A	A	A	A	A	A	A	A	A		
					D	D	D	D	D	D	D	D	D		

⁵² Nota 22 - Estas informações só devem ser utilizadas em caso de desalfandegamento centralizado.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 17 – Estâncias aduaneiras													
171000000	Estância aduaneira de Controlo				A [23] ⁵³	A [23]	A [23]		A [23]	A [23]	A [23]	A [23]	
					D	D	D		D	D	D	D	
1710001000		Número de referência		an8	A	A	A		A	A	A	A	
					D	D	D		D	D	D	D	
Grupo 18 – Identificação das mercadorias													
1801000000	Massa líquida			n..16,6	A	A	A	A [24] ₅₄	A			A	A [24]
					SI	SI	SI	SI	SI			SI	SI
1802000000	Unidades suplementares			n..16,6	A	A	A	A [24]	A	A	A	A	A [24]
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1804000000	Massa bruta			n..16,6	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
1805000000	Descrição das mercadorias			an..512	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806000000	Volumes				A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806003000		Tipo de volumes		an2	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1806004000		Número de volumes		n..8	A	A	A	B	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI

⁵³ Nota 23 - Estas informações só devem ser utilizadas se a declaração para depósito temporário ou a declaração aduaneira para sujeitar as mercadorias a um regime especial distinto do regime de trânsito for apresentada numa estância aduaneira diferente da estância de controlo, tal como indicado na respetiva autorização.

⁵⁴ Nota 24- Estas informações só serão exigidas para operações comerciais que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo 18 – Identificação das mercadorias														
1806054000		Marcas dos volumes		an..512	A [8] ⁵⁵	A [8]	A [8]	A [8]	A	A	A	A	A	B
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1808000000	Código CUS			an9	A	C	C	C	A	C	C	C	C	C
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809000000	Código das mercadorias				A	A	A	A	A	B	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809056000		Código do Sistema Harmonizado		an6	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809057000		Código da Nomenclatura Combinada		an2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809058000		Código TARIC		an2					A	A	A	A	B	
									SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809059000		Código adicional TARIC		an4	A	A	A		A	A	A	A	A	B
					SI	SI	SI		SI	SI	SI	SI	SI	SI
1809060000		Código adicional nacional		an4	B	B	B		B	B	B	B	B	B
					SI	SI	SI		[58]	[58]	[58]	[58]	[58]	[58]

⁵⁵ Nota 8 - Esta informação só deverá ser fornecida quando disponível.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 19 – Informação relativas ao transporte (modos/meios/equipamento)													
1901000000	Indicador de contentor			n1	A	A	A	A	A	A	A	A	
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	
1903000000	Modo de transporte na fronteira			n1	A	A	B	B	A	B	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1904000000	Modo de transporte interior			n1	A [31] ⁵⁶	A [31]	B [31]		A [32] ₅₇	B [32]	A [32]	A [32]	B
					GS	GS	GS		GS	GS	GS	GS	GS
1905000000	Meios de transporte na partida				A [33] ⁵⁸	B [34] ⁵⁹	A [33]						
					GS	GS	GS						
1905061000		Tipo de identificação		n2	A	B	A						
					GS	GS	GS						
1905017000		Número de identificação		an..35	A	B	A						
					GS	GS	GS						
1905062000		Nacionalidade		a2	A	B	A						
					GS	GS	GS						

⁵⁶ Nota 31 - Estas informações não têm de ser fornecidas se as formalidades de exportação forem cumpridas no ponto de saída do território aduaneiro da União.

⁵⁷ Nota 32 - Este elemento de dados não deve ser fornecido se as formalidades de importação forem cumpridas no ponto de entrada no território aduaneiro da União.

⁵⁸ Nota 33 - Este elemento de dados é obrigatório para os produtos agrícolas que beneficiem de restituições à exportação, a menos que sejam expedidos por via postal ou por instalações de transporte fixas. [Em caso de expedição por via postal ou por instalações fixas, esta informação não é exigida.]

⁵⁹ Nota 34 - Não utilizar em caso de remessa postal ou por instalações fixas.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato					
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5	
Grupo – Informação relativas ao transporte (modos/meios/equipamento)														
1906000000	Meio de transporte à chegada									B [34]		B [34]	B [34]	B [34]
										GS		GS	GS	GS
1906061000		Tipo de identificação		n2						A		A	A	A
										GS		GS	GS	GS
1906017000		Número de identificação		an..35						A		A	A	A
										GS		GS	GS	GS
1907000000	Equipamento de transporte				A [62] ⁶⁰	A [62]	A [62]	B [62]	A [62]	A [62]	A [62]	A [62]	A [62]	A [62]
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1907063000		Número de identificação do contentor		an..17	A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1907044000		Referência das mercadorias		n..5	A	A	A	B	A	A	A	A	A	A
					GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS	GS
1908000000	Meio de transporte ativo na fronteira				A [38] ⁶¹		A [34]		A [37] ₆₂		A [37]	A [37]	B [37]	
					GS		GS		GS		GS	GS	GS	
1908061000		Tipo de identificação		n2	A		A							
					GS		GS							
1908017000		Número de identificação		an..35	A		A							
					GS		GS							

⁶⁰ Nota 62 - Esta Informação está relacionada com a situação aquando do processamento da declaração.

⁶¹ Nota 38 - Estes dados são obrigatórios para os produtos agrícolas que beneficiem de restituições à exportação, a menos que sejam expedidos por via postal, por instalações de transporte fixas ou por caminho-de-ferro. [Em caso de expedição por via postal, por instalações fixas ou por caminho-de-ferro, esta informação não é exigida.]

⁶² Nota 37 – Não utilizar em caso de remessa postal, transporte por instalações fixas ou transporte por caminho-de-ferro.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 19 – Informação relativas ao transporte (modos/meios/equipamento)													
1908062000		Nacionalidade		a2	A		A		A		A	A	A
					[34]								
					GS		GS		GS		GS	GS	GS
Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)													
9901000000	Número de ordem do contingente			an6					A				
									SI				
9902000000	Tipo de garantia			an1					A		A	A	
									[39] 63				
									D		D	D	
9903000000	Referência da garantia								A		A	A	
									[39]				
									D		D	D	
9903069000		NRG		an..24					A]		A	A	
									D		D	D	
9903070000		Código de acesso		an..4					A		A	A	
									D		D	D	
9903012000		Moeda		a3					A		A	A	
									D		D	D	
9903071000		Montante		n..16,2					A		A	A	
									D		D	D	
99030720000		Estância de garantia		an8					A		A	A	
									D		D	D	
99030730000		Outras referências da garantia		an..35					A		A	A	
									D		D	D	

⁶³ Nota 39 - Esta informação só é exigida se a autorização de saída das mercadorias estiver sujeita à prestação de uma garantia global.

N.º do elemento de dado	Elemento de dado/ Nome da classe	Sub-elemento/ Nome da classe	Nome do sub-elemento de dado	Formato	Exportação, sentido lato				Importação, sentido lato				
					B1	B2	B3	B4	H1	H2	H3	H4	H5
Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)													
9905000000	Natureza da transação			n..2	A	A		A [24]	A	B	B	A	A [24]
					GS SI	GS SI		GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI	GS SI
9906000000	Valor estatístico			n..16,2	A [40] ⁶⁴	A [40]	B [40]	B [40]	A [40]	B [40]	A [40]	A [40]	A [40]
					SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI	SI

⁶⁴ Nota 39 - O Estado-Membro de aceitação da declaração pode dispensar o operador da obrigação de fornecer esta informação se estiver em posição de a avaliar corretamente e dispuser de métodos de cálculo capazes de fornecer resultados compatíveis com os requisitos estatísticos.